

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL**

**CÁSSIO SILVA GOMES**

**ESTUDO HISTÓRICO ACERCA DO INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA  
PERSONALIDADE JURÍDICA**

**PORTO ALEGRE**

**2022**

CÁSSIO SILVA GOMES

**ESTUDO HISTÓRICO ACERCA DO INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA  
PERSONALIDADE JURÍDICA**

Trabalho de conclusão do curso, apresentado junto à Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Gerson Luiz Carlos Branco

PORTO ALEGRE

2022

CÁSSIO SILVA GOMES

**ESTUDO HISTÓRICO ACERCA DO INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA  
PERSONALIDADE JURÍDICA**

Trabalho de conclusão do curso, apresentado junto à  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como  
requisito parcial para a obtenção do título de bacharel  
em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Gerson Luiz Carlos Branco

Aprovado em: 06 de maio de 2022.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Professora Dr. Gerson Luiz Carlos Branco (Orientador)  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

---

Professora Dra. Giovana Valentiniano Benetti  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

---

Professor Dr. Eduardo Kochenborger Scarparo  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, agradeço imensamente à minha mãe e meu pai pelo forte incentivo aos meus estudos e aprimoramento profissional. Com muita honra tenha a possibilidade de concluir mais esta etapa e é a eles que dedico este feito.

Em segundo lugar, agradeço a todos aos professores que tiveram a honra de conhecer e aprender diariamente ao longo desses 5 anos. Vocês foram fundamentais na minha formação e aprendizagem.

Sou grato também ao professor Dr. Gerson Luiz Carlos Branco, que muito me ajudou na elaboração do presente trabalho.

À Dra. Luciana e ao Dr. Marcelo por sempre confiar no meu potencial e conceder a minha primeira oportunidade de estágio, sem a qual eu com certeza não me tornaria quem sou hoje.

Agradeço a todos que fizeram parte da minha formação: meus amigos, colegas e, principalmente, aqueles com quem trabalhei e me fizeram crescer pessoal e profissionalmente.

Por fim, ao meu avô Eber, meu grande amigo e exemplo de vida. Dedico a ele essa etapa final de minha graduação.

## RESUMO

Com base na doutrina e na jurisprudência, este trabalho propõe-se a realizar um estudo histórico do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, abordando seus aspectos materiais e processuais voltados ao âmbito do Direito Civil brasileiro.

O instituto será revisitado desde a sua introdução no ordenamento jurídico pátrio até os dias atuais, expondo e discutindo as suas características e nuances pertinentes a cada época, analisando o seu desenvolvimento ao longo dos anos.

Para tanto, inicialmente, será delineado o conceito de personalidade jurídica e, por conseguinte, a de sua antítese: desconsideração da personalidade jurídica.

Em seguida, serão expostas as mudanças legislativa que regulamentam o instituto no Brasil, para enfim demonstrar os principais reflexos verificados na jurisprudência por meio de demonstração de julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

**Palavras-chave:** Desconsideração. Personalidade Jurídica. Redirecionamento.

## ABSTRACT

Based on doctrine and jurisprudence, this work proposes to carry out a historical analysis of the institute of disregard of legal personality, addressing the material and procedural aspects related to the scope of Brazilian Civil Law.

The institute will be revisited since its introduction in the national legal system to the present day, exposing and discussing its characteristics and nuances relevant to each era, analyzing its development over the years.

Therefore, initially, the concept of legal personality will be outlined and, therefore, its antithesis: disregard of legal personality.

Then, the legislative changes that regulate the institute in Brazil will be exposed, to finally demonstrate the main reflexes verified in the jurisprudence through demonstration of judgments of the Superior Court of Justice on the subject.

**Keywords:** Disregard. Legal Personality. Redirection.

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO .....	8
2 BREVES CONSIDERAÇÕES DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	9
3 O INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	14
3.1 NECESSIDADE .....	14
3.2 DESAFIO .....	15
3.3 CARACTERÍSTICAS .....	16
4. MUDANÇAS LEGISLATIVAS E PANORAMA GERAL DO INSTITUTO NO BRASIL .....	17
5 REFLEXOS NA JURISPRUDÊNCIA – EVOLUÇÃO DO INSTITUTO .....	26
5.1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES .....	26
5.2 JULGADOS ANTERIORES AO CC/02 .....	27
5.3 JULGADOS POSTERIORES AO CC/02.....	35
5.4 OS EFEITOS DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR NO INSTITUTO .....	36
5.5 EFEITOS DO GRUPO ECONÔMICO NO INSTITUTO.....	44
5.5 OS EFEITOS DA INEXISTÊNCIA DE BENS CAPAZES DE SATISFAZER A OBRIGAÇÃO .....	46
5.5 A IMPRESCRITIBILIDADE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA .....	47
5.5 A CITAÇÃO PRÉVIA E O DIREITO AO CONTRADITÓRIO .....	49
5.6 MODERNIZAÇÕES LEGISLATIVAS, NOVO CPC E LEI DA LIBERDADE ECONOMICA .....	52
6 CONCLUSÃO .....	55
REFERÊNCIAS.....	57

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso pretende minuciar e realizar um estudo detalhado acerca do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no Direito Civil brasileiro.

O trabalho será realizado por meio de pesquisa doutrinária e jurisprudencial, revisitando o instituto ao longo dos anos e expondo quais mudanças puderam ser observadas.

Primeiramente, devemos levar em consideração que em um ambiente socioeconômico no qual existe grande disparidade de armas entre os credores e o sócio que se utiliza do princípio da autonomia patrimonial que reveste as personalidades jurídicas como escudo para fraudar credores e ou agir ilícitamente, há de se valorizar o relevante papel exercido pelo instituto da desconsideração da personalidade jurídica, de forma a reparar e inibir os abusos decorrentes da utilização indevida da pessoa jurídica em detrimento de credores e da sociedade em geral.

Todavia, o instituto supracitado deve ser usado com cautela e de maneira excepcional, para que não comprometa a importante função social das personalidades jurídicas cujo princípio da autonomia patrimonial foi constituído para defender.

Visto isso, o grande desafio enfrentado pelo instituto está em definir critérios específicos que mantenham a paridade entre garantir sua excepcionalidade e ao mesmo tempo coibir de modo eficiente o mau uso das pessoas jurídicas de responsabilidade limitada.

Nesse contexto, verifica-se que ao longo dos anos o instituto da desconsideração da personalidade jurídica apresentou mudanças consideráveis em decorrência da vontade dos legisladores e dos entendimentos firmados nos tribunais superiores, de modo que ambos, doutrina e jurisprudência, são responsáveis pelo constante aprimoramento deste instituto para cada vez mais buscar atender as necessidades da sociedade comercial.

Assim, o propósito deste estudo é expor e analisar estas mudanças.

## 2 BREVES CONSIDERAÇÕES DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Para dar início a este capítulo, é oportuno destacar as palavras de Venosa (2011, p.227) no qual afirma que o homem:

[...] isoladamente é pequeno demais para a realização de grandes empreendimentos. Desde cedo percebeu a necessidade de conjugar esforços, de unir-se a outros homens, para realizar determinados empreendimentos, conseguindo, por meio dessa união, uma polarização de atividades em torno do grupo reunido.

Tais palavras expõe o que é a matriz formadora do fenômeno da personalidade jurídica, isto é, a necessidade de que a humanidade, agindo em sociedade, se organize para atingir fins dos quais dificilmente seriam alcançados por indivíduos atuando isoladamente.

No mesmo sentido, Aristóteles já afirmava em sua obra *Ética a Nicomaco*, que todo ser humano é por natureza um ser social, ou seja, o homem, por natureza, buscará se relacionar e viver em sociedade de forma organizada.

Assim, na sociedade grupos se juntavam e uniam forças para atingir objetivos em comum, e de forma organizada realizar a tomada de decisões visando a realização de empreendimentos e a ampliação de sua capacidade de realizar investimentos que isoladamente não conseguiriam realizar.

No Brasil, o direito à livre associação, desde que nas ressalvas da lei, encontra-se positivado junto ao art. 5º, inciso XVII da Constituição Federal<sup>1</sup>.

Paulatinamente, o Direito foi percebendo na complexidade da vida civil e na necessidade de cooperação que seria proveitoso se a união de indivíduos fosse equiparada à personalidade humana, sendo dotada de personalidade própria e assim podendo adquirir obrigações, direitos e deveres.

Este fenômeno criou um ente único que responderia por este objetivo fim a que se destinava a organização destes grupos, ficando conhecido como personalidade jurídica.

A pessoa jurídica é um ente imaterial, uma entidade jurídica criada através de lei, pela união de pessoas naturais com interesses comuns. Para tal, esta entidade, de forma dissociada de seus sócios, possui aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações.

---

<sup>1</sup> Art. 5º XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

Nas palavras de Silvio Rodrigues (1985, p. 66):

[...] são entidades a que a lei empresta personalidade, isto é, são seres que atuam na vida jurídica, com personalidade diversa da dos indivíduos que os compõem, capazes de serem sujeitos de direitos e obrigações na ordem civil.

Por sua vez, Rubens Requião (1998, p. 204):

Entende-se por pessoa jurídica o ente incorpóreo que, como as pessoas físicas, pode ser sujeito de direitos. Não se confundem, assim, as pessoas jurídicas com as pessoas físicas que deram lugar ao seu nascimento; pelo contrário, delas se distanciam, adquirindo patrimônio autônomo e exercendo direitos em nome próprio. Por tal razão, as pessoas jurídicas têm nome particular, como as pessoas físicas, domicílio e nacionalidade; podem estar em juízo, como autoras ou como réis, sem que isso se reflita na pessoa daqueles que a constituíram. Finalmente, têm vida autônoma, muitas vezes superior às das pessoas que as formaram; em alguns casos, a mudança de estado dessas pessoas não se reflete na estrutura das pessoas jurídicas, podendo, assim, variar as pessoas físicas que lhe deram origem, sem que esse fato incida no seu organismo. É o que acontece com as sociedades institucionais ou de capitais, cujos sócios podem mudar de estado ou ser substituídos sem que se altere a estrutura social.

Assim, com o propósito de estimular as práticas comerciais e o desenvolvimento produtivo e econômico, o ordenamento jurídico instituiu a pessoa jurídica, que criada de acordo com as formalidades legais, tem por finalidade limitar os riscos que seus sócios porventura possam vir a correr, criando uma sistemática de autonomia patrimonial para empreendedores, se tornando uma grande vantagem sobre os indivíduos que exerçam atividades isoladamente.

A personalidade atribuída à pessoa jurídica é, por consequência, o que legitima a responsabilidade deste ente jurídico pelos fatos oriundos da sociedade.

Nas cidades italianas do século XX, cujo desenvolvimento comercial prosperou a ponto de serem consideradas verdadeiras repúblicas autônomas, já se verificavam corporações que recebiam tratamento jurídico diferenciado, sendo segregado o patrimônio da instituição para com o de seus fundadores e investidores, marcados por uma autonomia e ordenações próprias centradas na figura dos cônsules<sup>2</sup>.

Com o advento da revolução industrial, a aglutinação de capitais tornou indispensável a limitação da responsabilidade dos sócios para com as obrigações adquiridas pela sociedade, surgindo assim, na Inglaterra e na Alemanha, a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, aprimorando as formas societárias que já

---

<sup>2</sup> ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. A Pessoa Jurídica e os Direitos da Personalidade, p. 25.

existiam fruto do direito comercial marítimo nas quais já se verificava a existência de resquícios de responsabilidade limitada em algumas situações.

Fabio Ulhoa Coelho (2002, p.283) assim explana os efeitos da personificação da sociedade empresarial:

Com a constituição da pessoa jurídica forma-se um novo centro de direitos e deveres, dotado de capacidade de direito e de fato, e de capacidade judicial;

- a) Esse centro de direitos passa a ser autônomo em relação às pessoas naturais que o constituem;
- b) O destino econômico desse centro é distinto do destino econômico dos seus membros participantes;
- c) A autonomia patrimonial da pessoa jurídica faz com que não se confundam o patrimônio desta com o de seus membros;
- d) As relações jurídicas da pessoa jurídica são independentes das de seus membros, existindo a possibilidade de se firmarem relações jurídicas entre a pessoa jurídica e um ou mais de seus membros;
- e) A responsabilidade civil da pessoa jurídica é independente da responsabilidade de seus membros;

A autonomia patrimonial é, portanto, o escudo que protege o patrimônio pessoal dos sócios das sociedades empresariais dotadas de personalidade jurídica, sendo seguro afirmar, portanto, que o efeito principal da personalidade jurídica é a separação do patrimônio do sócio para com o da sociedade constituída.

Nesse mesmo sentido, Fábio Ulhoa Coelho ensina ainda que o princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas “socializa as perdas decorrentes do insucesso da empresa entre seus sócios e credores, proporcionando o cálculo empresarial relativo ao retorno dos investimentos”<sup>3</sup>.

Para que possa usufruir dessa proteção, é necessário o cumprimento de uma série de regularidades determinadas por lei, dentre elas o registro do contrato societário nos órgãos competentes, oportunidade na qual as pessoas naturais se comprometerão a contribuir financeiramente e ou mediante a prestação de serviços que contribuam para o exercício da atividade a qual a sociedade se destina e cujos proveitos serão partilhados/saboreados entre si.

A falta do registro implica na não separação patrimonial da sociedade para com os sócios, que responderão de forma solidária e ilimitada pelas obrigações adquiridas pela sociedade.

Na mesma ordem de ideias, Fábio Ulhoa Coelho:

---

<sup>3</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, volume I, 7ª edição, São Paulo, 2004, p. 38

A principal sanção imposta à sociedade empresária que explora irregularmente sua atividade econômica, isto é, que funciona sem registro na Junta Comercial, é a responsabilidade ilimitada dos sócios pelas obrigações da sociedade. O arquivamento do ato constitutivo da pessoa jurídica – contrato social da limitada, ou os estatutos da anônima – no registro de empresas é condição para a limitação da responsabilidade dos sócios...Além dessa sanção, a sociedade empresária irregular não tem legitimidade ativa para o pedido de falência de outro comerciante (LF, art. 97, §1º) e não pode impetrar concordata preventiva ou suspensiva (LF, art. 51, V).<sup>4</sup>

A autonomia patrimonial é, portanto, o escudo que protege o patrimônio pessoal dos sócios das sociedades empresariais dotadas de personalidade jurídica, sendo seguro afirmar, portanto, que o efeito principal da personalidade jurídica é a separação do patrimônio do sócio para com o da sociedade constituída.

O ato constitutivo da sociedade define o momento de ascensão da personalidade jurídica e a conseqüente autonomia patrimonial deste ente agora legalmente protegido. Ademais, é a partir deste ato constitutivo, por meio do registro do contrato social, que a personalidade jurídica poderá gerir patrimônio, adquirir bens, contrair obrigações (dentre elas incidências tributárias, trabalhistas etc.).

Assim, diferentemente da pessoa natural cujo nascimento acontece por meio de um fato biológico, a pessoa jurídica “nasce” em virtude da lei, por meio do registro do seu ato de constituição no órgão de competência devida.

Atualmente no Brasil a constituição da personalidade jurídica ocorre necessariamente junto aos órgãos legalmente competentes, sejam eles o Registro Público de Empresas Mercantis, diretamente vinculado às Juntas Comerciais, e o Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

As sociedades simples e empresárias, assim como as associações, tem como ato constitutivo o registro do contrato/estatuto social em instrumento particular ou público. Já as fundações decorrem de ato unilateral *inter vivos* ou *causa mortis*, haja vista que o fundador deverá explicitar a sua vontade mediante instrumento público ou testamento, no qual constará um ato de doação e descreverá a destinação e administração deste.

---

<sup>4</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, volume I, p. 74.

Tal material é regulamentada pelo Código Civil por meio dos art. 45<sup>5</sup>, 95<sup>6</sup> e 1.150<sup>7</sup>.

Com efeito, alguns doutrinadores elencam também algumas teorias ligadas a personalidade jurídica.

Diga-se de passagem, a teoria da ficção legal, defendida por Savigny<sup>8</sup> trata da personalidade jurídica como mera criação de um conceito que busca a facilitação de funções e direitos, de modo que somente as pessoas físicas podem ser consideradas como reais. Assim, a pessoa jurídica é mera criação artificial da lei, tratando-se de um artifício técnico utilizado em benefício da facilitação e necessidades cotidianas.

Por sua vez, Sílvio de Salvo Venosa<sup>9</sup> acrescenta que os críticos desta teoria indicam a personalidade do Estado como forte contradição desta, haja vista se tratar de um sujeito de direito personalizado e que indubitavelmente não se limita conceitualmente a um ente fictício, sendo uma necessidade fundamental da sociedade.

Em contrapartida, a teoria realista entende a criação da personalidade jurídica pode ser visualizada de maneira concreta, no direito mercantil, haja vista a existência de patrimônio próprio e atribuições de deveres e obrigações.

Clóvis Beviláqua, partidário desta teoria, afirma:

A pessoa jurídica, como sujeito de direito, do mesmo modo que do ponto de vista sociológico, é uma realidade, é uma realidade social, uma formação orgânica investida de direitos pela ordem jurídica, a fim de realizar certos fins humanos.<sup>10</sup>

Ainda, nas palavras de Venosa (2011, p.260):

---

<sup>5</sup> Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo. Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.

<sup>6</sup> Art. 95. Apesar de ainda não separados do bem principal, os frutos e produtos podem ser objeto de negócio jurídico.

<sup>7</sup> Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.

<sup>8</sup> Nas palavras de Miguel Reale (2002, p. 230), “preferiu Savigny ver no conceito de pessoa jurídica mais um exemplo de fictio juris, existente apenas como artifício técnico imposto pelas necessidades da vida em comum”.

<sup>9</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Teoria Geral do Direito Civil, p. 255.

<sup>10</sup> BEVILÁQUIA, Clóvis. Código dos Estados Unidos do Brasil comentado, p. 169

A vontade pública ou privada é capaz de criar e dar vida a um organismo, que passa a ter existência própria, distinta de seus membros, tornando-se um sujeito de direito, com existência real e verdadeira.

Por sua vez, a teoria da equiparação defende que a pessoa jurídica não é sujeito, e sim um patrimônio, uma massa de bens, com um fim específico e propósito firmado que faz com que este patrimônio receba atribuições equiparadas a pessoas naturais. Assim, a pessoa jurídica seria definida, em resumo, como uma massa de bens dotada de personalidade.

Apesar das diferentes definições e correntes teóricas, é inegável que o fenômeno da personalidade jurídica segue sendo desenvolvido e aprimorado pelo ordenamento jurídico em geral, acompanhando as mudanças e evolução da sociedade. Exemplo evidente disso é o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio da Súmula 227, a qual dispõe que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral nos casos específicos em que a honra objetiva da entidade seja ferida.<sup>11</sup>.

### **3 O INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

#### **3.1 NECESSIDADE**

A limitação da responsabilidade das sociedades empresariais é uma nobre regra que possui a finalidade de estimular a atividade empresarial e não pode ser empregada para viabilizar ou acobertar práticas irregulares. O mesmo se vale para o princípio da autonomia patrimonial de que gozam as pessoas jurídicas.

Ocorre que, por certas vezes, tais atribuições acabaram sendo utilizadas como um escudo pelo qual se tornou possível que o quadro societário de determinada sociedade praticasse fraudes e agisse illicitamente por meio da personalidade jurídica, causando uma enorme disparidade de armas com relação aos credores que buscam a satisfação de créditos desta, e ainda desviando a finalidade para qual a regra da autonomia patrimonial foi criada.

Diante deste cenário, em meados do século XIX percebeu-se no Direito Comercial que o sistemática rígida da autonomia patrimonial das personalidades

---

<sup>11</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 227. Diário de Justiça. Brasília, 08 maio 1964. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas2011\\_17\\_capSumula227.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas2011_17_capSumula227.pdf). Acesso em: 10 jul. 2021.

jurídicas tornava possível que os administradores desta agissem de má-fé, não cumprindo obrigações que adquiriram sem jamais pretender adimpli-las.

Para inibir tal conduta, a doutrina criou o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, decorrente do modelo anglo-saxão denominado *disregard doctrine*, possível graças as regras processuais do *common law* que favoreceram o afastamento de algumas atribuições em razão da finalidade de obter resultados efetivos.

Sobre a temática, Fábio Ulhoa Coelho preceitua que a desconsideração da personalidade jurídica “autoriza o Poder Judiciário a ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, sempre que ela tiver sido utilizada como expediente para realização de fraude”<sup>12</sup>.

Assim, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica permite flexibilizar a regra da separação patrimonial quando verificado o mau uso da personalidade jurídica, permitindo a execução de obrigações da sociedade em face dos sócios e vice-versa (chamada teoria inversa da personalidade jurídica).

### **3.2 DESAFIO**

O mau uso das pessoas jurídicas se verificava cada vez mais recorrente, de modo que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica foi uma invenção trazida como espécie de remédio jurídico aplicada pelos magistrados para coibir tal prática.

Todavia, o maior desafio enfrentado por este instituto é evitar que a sua utilização ocorra de forma banalizada, pois isso implicaria em flagrante ameaça à função social-econômica atribuída às personalidades jurídicas, devendo o instituto, portanto, resguardar os direitos e princípios inerentes a este ente.

Não se trata de uma tarefa fácil para o julgador, que deverá sopesar entre a finalidade de ordem econômica das sociedades empresariais e a busca de justiça e paz social mediante a satisfação do direito de credores lesados pela ilicitude de fraudes e abusos de direito de sócios que utilizaram indevidamente de suas pessoas jurídicas administradas.

---

<sup>12</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. 14ª Ed. Saraiva. São Paulo. 2003. p. 126.

Ocorre que é tênue a linha que separa a não banalização do instituto e o não acobertamento de ilicitudes praticadas por meio da personalidade jurídica, por esse motivo a doutrina e a jurisprudência estão constantemente buscando aprimorar e desenvolver o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, buscando estabelecer critérios cada vez mais objetivos para que possa ser relativizado com segurança o princípio da autonomia patrimonial e limitação de capital que gozam as entidades jurídicas personalizadas.

Diante deste cenário, o presente trabalho busca analisar o “comportamento” do instituto ao longo dos anos, os reflexos na jurisprudência provenientes das mudanças legislativas e como isso impactou de fato na autonomia patrimonial das sociedades, as imprecisões jurisprudenciais e as demais problemáticas decorrentes do tratamento dado pelo ordenamento jurídico brasileiro ao tema, isso tudo restrito ao âmbito do Direito Civil e da aplicação da Teoria Maior, que será explicada adiante.

### **3.3 CARACTERÍSTICAS**

Conforme tratado, o viés elementar do instituto é a necessidade de que ocorra o desrespeito a autonomia da atividade desempenhada pela entidade.

Para que possa coibir com eficiência essa prática e enfrentar o desafio supracitado da não banalização, a doutrina entende que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica deve limitar-se a repercutir somente sobre o ato revestido de fraude e posto *sub judice*, o que configura a suas características mais marcantes, a excepcionalidade e a processualidade.

Não obstante, aplicação do instituto deve ocorrer sempre tendo em vista que a função social-econômica da personalidade jurídica seja preservada, de modo que não afete a validade da sociedade, que continua existindo, ocorrendo somente a criação de um evento temporário que irá flexibilizar a autonomia patrimonial ante uma situação específica e verificada dentro de um processo judicial, ao fim deste episódio retorna-se ao *status quo* anterior da entidade jurídica personalizada e a sua devida autonomia patrimonial.

Portanto, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica aplica-se caso a caso e por meio deste afasta-se temporariamente a autonomia patrimonial com objetivo de satisfazer obrigações que foram geradas com o intuito ilícito de seus sócios e administradores, se valendo do mau uso da entidade.

Nesse sentido, Rubens Requião (1969, p.14) afirma:

A disregard doctrine não visa a anular a personalidade jurídica, mas somente objetiva desconsiderar no caso concreto, dentro de seus limites, a pessoa jurídica, em relação às pessoas ou bens que atrás dela se escondem. É caso de declaração de ineficácia especial da personalidade jurídica para determinados efeitos, prosseguindo, todavia a mesma incólume para seus outros fins legítimos.

Assim, a desconsideração da personalidade jurídica se trata de uma ferramenta processual e de uso excepcional que garante maior efetividade em execuções que se originam de atos fraudulentos e abusos de direito de sociedades empresariais, sem que seja comprometido a função social-econômica das personalidades jurídicas.

#### **4. MUDANÇAS LEGISLATIVAS E PANORAMA GERAL DO INSTITUTO NO BRASIL**

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica chegou ao Brasil mesmo antes de se tornar matéria legislada, sendo adotado na jurisprudência por volta da metade do século XX.

Vale mencionar que alguns dispositivos legais, de forma não expressa, já tratavam sobre a flexibilização da autonomia patrimonial da personalidade jurídica. São exemplos disso o art. 2º, §2º da Consolidação das Lei do Trabalho (Decreto-Lei 5.452/1943)<sup>13</sup>, visando proteger o trabalhador, e o art. 134 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966)<sup>14</sup>, visando proteger o fisco, ficando limitados, portanto, nas esferas do Direito Trabalhista e Tributário.

Não obstante, no ano de 1964, a Lei nº 4.591 sobre o condomínio em edificações e incorporações imobiliárias, também inovou no tema ao determinar a

<sup>13</sup> Decreto-Lei 5.452/1943. Art. 2º. § 2º: Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

<sup>14</sup> CTN. Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

(...)

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

responsabilização dos sócios pelos danos causados pela incorporação, que se verifica no parágrafo único do artigo 66<sup>15</sup>.

No âmbito do direito civil, um dos casos precursores do instituto no ordenamento jurídico brasileiro foi o julgamento da Apelação Cível nº 9.247, proferido no ano 1955 junto ao Tribunal de Alçada Cível de São Paulo. Neste, o Sr. Desembargador Edgar de Moura Bittencourt, ora relator, destacou em seu voto<sup>16</sup> que a confusão patrimonial verificada entre o sócio e a sociedade havia resultado em evidente prejuízo para terceiros, de modo que a autonomia patrimonial não poderia servir como entrave para a realização da boa justiça.

Alguns doutrinadores consideram que o marco inaugural do tema da desconsideração da personalidade jurídica no Brasil foi feito por Rubens Requião, que abordou a teoria em uma conferência realizada no Estado do Paraná no ano de 1969, tornando-se um dos precursores do tema no Brasil, seguido pelos juristas Konder Comparato, Jose Lamartine Corrêa de Oliveira e Marçal Justen Filho. Na oportunidade, Rubens Requião passou a defender que a jurisprudência brasileira deveria adotar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica mesmo se tratando de um dispositivo não positivado, e assim os magistrados brasileiros aos poucos passaram a utilizá-la.

Na oportunidade, Rubens Requião argumentou:

Se a personalidade jurídica constitui uma criação de lei, como concessão do Estado à realização de um fim, nada mais procedente de que se reconhecer no Estado, através de sua justiça, a faculdade de verificar se o direito concedido está sendo adequadamente usado. A personalidade jurídica passa a ser considerada doutrinariamente um direito relativo, permitindo ao juiz penetrar o véu da personalidade para coibir os abusos ou condenar a fraude através de seu uso<sup>17</sup>.

---

<sup>15</sup> Art. 66. São contravenções relativas à economia popular, puníveis na forma do artigo 10 da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951:

[...]

Parágrafo único. No caso de contratos relativos a incorporações, de que não participe o incorporador, responderão solidariamente pelas faltas capituladas neste artigo o construtor, o corretor, o proprietário ou titular de direitos aquisitivos do terreno, desde que figurem no contrato, com direito regressivo sobre o incorporador, se as faltas cometidas lhe forem imputáveis.

<sup>16</sup> “Há no caso completa confusão patrimonial do executado com o do embargante, o que resultou em evidente prejuízo para quem contratou com aquele. Trata-se de bens encontrados no apartamento do executado, que não apresenta justificativa aceitável; são bens que não podiam ter sido adquiridos para um hospital como televisão, vitrola e geladeira doméstica. A embargante se organizou em sociedade anônima, cujo patrimônio se confunde com o executado, que não quis provar nem dizer quantas ações tem e quem é o maior acionista. (...) A assertiva de que a sociedade não se confunde com a pessoa dos sócios é um princípio jurídico, mas não pode ser um tabu a entrar a própria ação do Estado, na realização de perfeito e boa justiça, que outra não é a atitude do juiz procurando a esclarecer os fatos para ajustá-los ao direito”.

<sup>17</sup> REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, v 410, dez. 1969.15p.

Ainda sobre a matéria, posteriormente, o então Consultor Geral da República, Sr. Ministro Clóvis Ramalhete ratificou a utilização do instituto no Brasil, ao afirmar, no parecer SR-52, publicado no Diário Oficial da União na data de 03/02/1988, que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica é um importante instrumento no combate a finalidade ilícita exercida através da autonomia patrimonial.<sup>18</sup>

O Código Civil vigente à época era o de 1916, que possuía um cunho liberal, predominante no século XIX, e cujo tratamento às pessoas jurídicas foi influenciado pelos desenvolvimentos da matéria pelo jurista brasileiro Augusto Teixeira de Freitas, sendo também influenciado pelos Códigos Civis alemão de 1896 e francês de 1804. O texto não dispunha de matéria acerca da desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que sequer os precursores – Europa e EUA, não haviam avançado dos ensaios iniciais sobre o tema<sup>19</sup>.

Até então, a tratativa da desconsideração da personalidade jurídica cabia exclusivamente à jurisprudência, baseada nos ensinamentos de Rubens Requião e demais doutrinadores, pois o ordenamento jurídico brasileiro ainda não havia positivado o instituto.

Na prática, a aplicação da teoria da *disregard doctrine* se mostrava complicada, haja vista que o ordenamento jurídico brasileiro, muito influenciado pelo ordenamento romano-germânico, consagrava no Código Civil vigente o princípio da separação entre a sociedade e sócio, afirmado no art. 20, fazendo da pessoa jurídica um ente praticamente impenetrável.

Foi somente no ano de 1990 que o ordenamento jurídico brasileiro finalmente contemplou o instituto, por meio do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.070/90), que no art. 28<sup>20</sup> dispôs sobre a desconsideração da personalidade jurídica na hipótese

---

<sup>18</sup> <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:consultoria.geral.republica:parecer:1988-01-29;sr-52>.

Acesso em 19/11/2021

<sup>19</sup> R. Fac. Dir. Univ. São Paulo v. 111 p. 85 - 100 jan./dez. 2016

<sup>20</sup> Art. 28: O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§1º (Vetado)

§2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. §3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

de verificação de abuso de direito da sociedade empresarial em desfavor do consumidor.

Há época, levantou-se a discussão entre juristas acerca da medição de forças entre o consumidor e pessoa jurídica a fins de amparo jurídico legal<sup>21</sup>.

Ocorre que a referida legislação especial consumerista pauta-se expressamente no conceito da “máxima efetividade e facilitação dos direitos do consumidor” (vide art. 6º), dentre outros, o que por certo defende a desconsideração da personalidade jurídica na relação consumerista como método de alcance a este preceito.

Na sequência, dois diplomas legais vieram também positivar o instituto. Primeiro, a Lei Antitruste (Lei nº 8.884/1994), que objetiva a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, determinava por meio do art. 18 uma sistemática similar à prevista no CDC, possibilitando a desconsideração da personalidade jurídica em defesa da ordem econômica contra os abusos de direito e agir ilícito praticado por má administração da sociedade. Depois, a Lei nº 9.605/1998, dispôs sobre a responsabilização em casos de atos praticados em flagrante lesão ao meio ambiente, impondo sanções penais e administrativas quando verificados estes casos, e inclusive dispondendo no art. 4º sobre a desconsideração da personalidade jurídica nestes casos.

A teoria seguiu evoluindo no Brasil e no mundo, até que no ano de 2002 foi promulgado o novo Código Civil, que preconizou no art. 50 que *“Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”*

Apesar de não fazer o uso direto da palavra desconsideração, o Código Civil de 2002 positivou de forma genérica o redirecionamento de obrigações em caso de utilização fraudulenta da pessoa jurídica, não limitando-se aos sócios mas atingindo também os administradores desta, trazendo garantia de direito para a sociedade brasileira.

---

§5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

<sup>21</sup> KOURY, Suzy Elisabeth Cavalcante. Op. cit., p. 139

Para Sílvio de Salvo Venosa (2011), a redação do artigo 50 possui o efeito de restringir e especificar as hipóteses de aplicação do instituto, amparando as necessidades do magistrado na análise do limite da superação da personalidade jurídica, para responsabilizar os administradores ou sócios que obtiveram benefícios de forma direta ou indireta ao cometer abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Junto a promulgação do Novo Código Civil, à época, sobreveio o Enunciado nº 51 do Conselho da Justiça Federal, sob chefia do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, no qual destacou que a implementação legal da desconsideração da personalidade jurídica não iria modificar as disposições já existentes em legislação infra e jurisprudência, nos termos que seguem:

Enunciado 51 do CJF – Art. 50: a teoria da desconsideração da personalidade jurídica – *disregard doctrine* – fica positivada no novo Código Civil, mantidos os parâmetros existentes nos microssistemas legais e na construção jurídica sobre o tema.<sup>22</sup>

É importante ainda fazer menção ao anteprojeto do Código Civil, que foi considerado por muitos como um radicalismo exacerbado por preconizar, na origem, junto ao art. 49 a dissolução da personalidade jurídica em face do agir ilícito do quadro societário.

Em continuidade à presente exposição histórica do instituto, no ano de 2011 a Lei de Defesa da Ordem Econômica (Lei nº 12.529/2011), acrescentou ao tema dispondo sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a Ordem Econômica, o art. 34 do dispositivo determinava a desconsideração da personalidade jurídica, alinhada com as disposições já apresentadas no art. 18 da Lei Antitruste.

Tal lei, pautada pela livre iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico, buscou neste último garantir a efetividade da responsabilização de sócios em virtude de conduta imprópria como abuso de direito e que represente ameaça à Ordem Econômica, para tal, a lei preocupou-se em definir e enumerar as atividades consideradas infrativas à Ordem Econômica, mediante disposições do art. 36.

Por sua vez, no ano de 2013, a Lei Anticorrupção brasileira (Lei nº 12.846/2013) trouxe determinações um tanto quanto polemicas acerca da desconsideração da

---

<sup>22</sup> <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/750> . Acesso em 19/11/2021

personalidade jurídica. Com o intuito de fortalecer a responsabilidade civil e administrativa frente às práticas corruptas e mitigar e recompor os danos aos cofres públicas, esta lei traçou mecanismos para a responsabilização das pessoas jurídicas envolvidas em práticas corruptas.

Fugindo à tradição da reserva de jurisdição para a desconsideração da personalidade jurídica, a Lei Anticorrupção contemplou, no art. 14, a previsão de que a própria autoridade administrativa pudesse lançar mão do instituto. Todavia, o dispositivo era carente de instrução normativa quanto a sua aplicação, o que por certo enfraqueceu a sua efetividade.

Somente em 2015, com a promulgação do Decreto nº 8.420/2015 a matéria da desconsideração da personalidade jurídica na via administrativa recebeu os procedimentos necessários para a sua adoção, sendo eles o processamento dos pedidos de investigação preliminar e do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, estabelecendo a competência para a sua instauração e julgamento pela autoridade máxima da entidade em face da qual foi praticado o ato lesivo, a competência concorrente da Controladoria Geral da União – CGU, bem como a sua competência exclusiva para avocação de PAR em tramitação em outros órgãos da administração pública federal<sup>23</sup>.

Todavia, o dispositivo supra tão logo foi frustrado pela promulgação do Novo Código de Processo Civil de 2015, que acabou por retirar a força normativa do art. 14 da Lei nº 12.846/2013, restando este revogado devido a incompatibilidade com a lei nova. Ocorre que o Novo Código de Processo Civil de 2015 recepcionou um novo e exauriente regramento específico para a desconsideração da personalidade jurídica, sendo imprescindível a outorga judicial e a adoção de incidente processual próprio.

O Novo Código de Processo Civil, então promulgado pela Lei nº 13.105/2015, estabeleceu procedimento para a desconsideração da personalidade jurídica de modo que os sócios e administradores de empresas não sofressem constrição em seu patrimônio sem o devido processo legal. Para tanto, trouxe novas regras, verificadas nos arts. 133 ao 137, que em síntese, determinam que o instituto somente poderá ser processado na via judicial, mediante instauração de incidente processual, que somente poderá ser instaurado por requisição da parte ou do ministério público, ou

---

<sup>23</sup> BRASIL. Decreto 8.420, de 18 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm). Acesso em: 25 mai. 2021.

seja, jamais por ato de ofício dos magistrados, com exceção do que ocorre na Justiça do Trabalho.

O dispositivo supra pretendeu, portanto, efetivar os princípios do contraditório e da ampla defesa, que nem sempre eram observados quando da aplicação do instituto, conforme será demonstrado no tópico seguinte.

Por sua vez, no ano de 2019, o importante dispositivo da Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) foi promulgado. Esta lei buscou diminuir a burocracia para a abertura de empresas e trazer segurança jurídica ao princípio da autonomia patrimonial, sendo responsável por diversas alterações legislativas, inclusive no Código Civil vigente, destacando-se a alteração realizada no art. 50 do referido dispositivo, que trata sobre a desconsideração da personalidade jurídica.

Com a nova redação do art. 50 do Código Civil, a Lei da Liberdade Econômica se propôs a delinear objetivamente os critérios e requisitos para a aplicação do instituto, estabelecendo conceitos definitivos para o “desvio de finalidade” e a “confusão patrimonial”, que antes careciam de definição objetiva.

Ainda, importante que o referido dispositivo foi responsável pela incorporação do artigo 49-A ao Código Civil, pela qual o legislador assentou que “a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores”, e que a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas tem a finalidade de “estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos”.

Dessa forma, assim passaram a vigorar os referidos artigos do Código Civil:

Art. 7º. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.”

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

- I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;
  - II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e
  - III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.
- § 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.
- § 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.
- § 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.”  
(NR)

Após as novas disposições advindas do Novo Código de Processo Civil de 2015 e da Lei da Liberdade Econômica de 2019, pode-se dizer que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica passou a vigorar mediante critérios muito mais objetivos do que vinha sendo observado no ordenamento jurídico brasileiro, o que por certo trouxe uma maior segurança jurídica ao instituto.

Se antes havia ausência de procedimento específico e aplicações flexíveis da legislação, que, por exemplo, estendiam o alcance da desconsideração da personalidade jurídica para simples casos de insolvência da pessoa jurídica, nesta nova fase já se pode verificar uma marcante e consolidada segurança acerca da autonomia patrimonial das personalidades jurídicas e um resguardo do contraditório e ampla defesa.

Por fim, insta mencionar a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), que por meio do art. 160 inovou ao estabelecer que "(...) Todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia".

Pelo texto da nova lei, fica entendido que as empresas sucessoras poderão herdar de sua antecessora não somente as obrigações em pecúnias, mas também as vedações impostas de contratar com o Poder Público por meio do processo licitatório.

Ainda, ao estabelecer que a extensão das sanções poderá se dar contra os administradores e os sócios "com poderes de administração" da pessoa jurídica licitante ou contratada, a nova lei ampliou a linha de possíveis responsabilizados em caso de desconsideração da personalidade jurídica.

Diante de toda exposição histórica acerca do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no Brasil, convém expor que o ordenamento jurídico pátrio comporta a aplicação da Teoria Maior e da Teoria Menor deste instituto.

Fabio Ulhoa Coelho leciona que “a teoria maior impõe para sua incidência a demonstração fraudulenta ou abusiva da pessoa jurídica pelo que acaba por divisar o mecanismo de desconsideração de outros que também importam afetação ao patrimônio do sócio”.

Assim, pela Teoria Maior fica condicionado a flexibilização do princípio da autonomia patrimonial é diretamente condicionada à caracterização dos requisitos legalmente previstos, quais sejam a verificação de abuso da instituição jurídica ou operação fraudulenta visando prejudicar terceiros. Nesse diapasão, esta teoria não permite que a personalidade jurídica seja desconsiderada mediante simples estado de insolvência para o cumprimento das obrigações.

A Teoria Maior ainda se divide em Subjetiva e Objetiva. A Teoria Maior Subjetiva de Desconsideração preconiza a prova do desvio de finalidade, enquanto a Teoria Maior Objetiva da Desconsideração reivindica a constatação da confusão patrimonial.

Já para a Teoria Menor, presente no ordenamento jurídico brasileiro por meio das legislações especiais (trabalhista, consumerista, tributária e ambiental), seria possível a desconsideração em qualquer hipótese de execução do patrimônio do sócio. Nesta hipótese, a prova da insolvência da pessoa jurídica será o bastante para exigir o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência do desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Esta corrente doutrinária adota o entendimento de que o risco normal da atividade deve ser imputado ao próprio empresário, sem qualquer possibilidade de transferência a terceiro ou ao consumidor, mesmo que não exista qualquer prova de gestão viciada, dolosa ou culposa.

Tecidas as considerações sobre a Teoria Maior e Menor, mostra-se emblemático o voto elaborado pela Ministra Nancy Andrighi no REsp. 279.273/SP<sup>24</sup>, tendo a magistrada realizado as diferenças necessárias para a compreensão do tema.

---

<sup>24</sup> Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center de Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 5º. - Considerada a proteção do consumidor um dos pilares da ordem econômica, e incumbindo ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possui o Órgão Ministerial legitimidade para atuar

## 5 REFLEXOS NA JURISPRUDÊNCIA – EVOLUÇÃO DO INSTITUTO

### 5.1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Como visto no tópico anterior, a desconsideração da personalidade jurídica é uma matéria amplamente legislada e discutida no direito. O que nos interessa do processo histórico deste instituto, para fins deste estudo, é traçar as suas características “comportamentais”, decorrentes das mudanças legislativas e entendimentos firmados nos tribunais, e principalmente os critérios adotados pelos magistrados para justificar ou não o seu uso.

Com essas informações, poderemos comparar a utilização do instituto ao longo dos anos, o seu efeito prático e também os dissídios jurisprudenciais entre diferentes épocas, ou seja, a sua evolução no ordenamento jurídico brasileiro no âmbito do Direito Civil.

Dessa forma, neste tópico serão expostas, por amostragem, algumas decisões judiciais consideradas pertinentes para o apontamento da evolução da doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ ao longo dos anos e seguidas de comentários destacando quais foram os critérios que os magistrados utilizaram para deferir ou não a utilização do instituto e as suas particularidades, sempre em diálogo com as alterações que vinham acontecendo na base legal que circunda este instituto.

Primordialmente, importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça é Órgão do Poder Judiciário que exerce ilustríssimo papel no ordenamento jurídico

---

em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, decorrentes de origem comum. - A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração). - A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

- Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica. - A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. - Recursos especiais não conhecidos.

brasileiro, que dentre outros, promove a uniformização das decisões dos tribunais locais. Dessa forma, nada mais apropriado que a pesquisa jurisprudencial deste tema seja realizada junto a esta respeitável Corte, com a ressalva de trazer à baila algumas decisões regionais consideradas importantes, permitindo-se, assim, a verificação de elementos probatórios para a elaboração da conclusão deste estudo.

Desse modo, a pesquisa de decisões acerca do instituto foi realizada em sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça – [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br), analisando julgados até a data de 08/04/2022, sendo este o corte temporal.

Após o acesso ao site supracitado e o direcionamento na aba de pesquisa de jurisprudências, foram inseridas as palavras “desconsideração e pessoa jurídica não fiscal”. Ressalta-se que a utilização do mecanismo “não fiscal” na pesquisa possibilitou a filtragem de julgados pertinentes à execuções fiscais, eis que este não é o foco deste trabalho, que visa a utilização do instituto voltado à aplicação da Teoria Maior da desconsideração, pelo mesmo motivo foram desconsiderados os julgados pertinentes às relações de consumo.

A pesquisa resultou no número de 322 julgados publicados entre as datas de 25/02/1991 a 08/04/2022.

Com o resultado dos julgados, o objetivo final consistiu no levantamento das particularidades que permearam as decisões acerca do instituto bem como os critérios adotados pelo Tribunal para o seu deferimento.

Por fim e não menos importante, deve-se salientar que a jurisprudência acaba por ter o papel de ser fonte não só porque influi na produção das sentenças, mas também pela participação no fenômeno de produção do direito normativo, atualizando os entendimentos e dando interpretação atual que atenda os anseios da coletividade.

## **5.2 JULGADOS ANTERIORES AO CC/02**

Conforme tratado neste estudo, antes da desconsideração da personalidade ser matéria legislada no ordenamento jurídico brasileiro, a aplicação do instituto ficou sendo trabalhada diretamente pela jurisprudência, sob os ensinamentos de Rubens Requião, dentre outros juristas.

Dessa forma, o deferimento do instituto se dava mediante critérios não definidos, ficando ao livre convencimento dos magistrados quanto a necessidade e interesse social de sua utilização. No decorrer dos anos e com a posituação do

instituto, este foi evoluindo paulatinamente até ganhar uma “forma” mediante a consolidação de critérios muito específicos para justificar ou não a sua utilização. Como demonstração disso, colaciona-se e comenta-se as decisões que seguem.

A presente análise de julgados inicia-se com decisão da Terceira Turma do STJ, proferida no ano de 1991, sendo uma das primeiras que se tem registro neste órgão acerca do instituto. Nesta, a Terceira Turma, por maioria, decidiu pelo indeferimento da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica ao caso em apreço, mantendo-se fiel à rígida autonomia patrimonial das sociedades empresarias conforme preceituava o Código Civil de 1916 vigente à época, nesse sentido:

AVALISTA - LITIGANCIA DE MA-FE DO AVALIZADO. RESPONDE O AVALISTA, DO MESMO MODO QUE O AVALIZADO, PELO QUE EMERJA DO TITULO. NÃO PODE SER RESPONSABILIZADO, ENTRETANTO, PELA CONDUITA PROCESSUAL DO AVALIZADO. ASSIM, NÃO E POSSIVEL EXIGIR-LHE O PAGAMENTO, DEVIDO EM DECORRENCIA DA LITIGANCIA DE MA-FE DAQUELE. SOCIO - SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. NÃO SE PODE COBRAR DO SOCIO DIVIDA DA SOCIEDADE - INAPLICABILIDADE DA DOUTRINA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURIDICA. (REsp 4.685/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, Rel. p/ Acórdão Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/1990, DJ 25/02/1991, p. 1468).<sup>25</sup>

Ainda sobre a decisão supra, os magistrados observaram, na oportunidade, que a teoria vinha ganhando aceitação quando se tratava de Direito Tributário, mas que âmbito do Direito Privado, não consideravam prudente aplica-la sem que houvesse previsão legal que a autorizasse.

Como já mencionado neste estudo e fugindo brevemente do campo de pesquisa do STJ, importante para a construção histórica do instituto mencionar que no ano de 1955 foi proferida decisão de procedência da Apelação Cível nº 9.247, pelo Tribunal de Alçada Cível de São Paulo, sendo uma pioneiras no ordenamento jurídico brasileiro a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica. Nesta, destacou o relator Desembargador Edgar de Moura Bittencourt:

Há no caso completa confusão patrimonial do executado com o do embargante, o que resultou em evidente prejuízo para quem contratou com aquele. Trata-se de bens encontrados no apartamento do executado, que não apresenta justificativa aceitável; são bens que não podiam ter sido adquiridos para um hospital como televisão, vitrola e geladeira doméstica. A embargante se organizou em sociedade anônima, cujo patrimônio se confunde com o executado, que não quis provar nem dizer quantas ações tem e quem é o

---

<sup>25</sup>[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=199000082102](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=199000082102). Acesso em: 25 mar. 2022.

maior acionista. (...) A assertiva de que a sociedade não se confunde com a pessoa dos sócios é um princípio jurídico, mas não pode ser um tabu a entravar a própria ação do Estado, na realização de perfeito e boa justiça, que outra não é a atitude do juiz procurando a esclarecer os fatos para ajustá-los ao direito.

Do excerto supra, evidente que a confusão patrimonial entre a personalidade jurídica e seus sócios foi algo que desde os primórdios foi observado como fundamento à ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, acertadamente, pois o sócio que se vale da autonomia patrimonial da pessoa jurídica e passa a “blindar” o seu patrimônio próprio, transferindo a titularidade para a personalidade jurídica que administra, ou conforme o caso do julgado, adquirindo produtos de uso pessoal por meio da pessoa jurídica, utilizando-se da sociedade para contrair dívida e blindar seu nome, formando um verdadeiro entrave, como dito no voto pelo Desembargador Relator, na ação do estado e na garantia da boa justiça.

Importante destacar que a decisão supracitada observou ainda o comportamento processual da parte acusada, que manteve-se inerte no transcorrer do processo, o que contribuiu na tomada da decisão dos magistrados.

Em continuidade, no ano 1996, o Quarta Turma do STJ proferiu decisão favorável à aplicação do instituto, dessa vez, sedimentando o entendimento de que “é possível desconsiderar a personalidade jurídica usada para fraudar credores”, conforme ementa que segue:

DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURIDICA. PRESSUPOSTOS. EMBARGOS DE DEVEDOR. É POSSIVEL DESCONSIDERAR A PESSOA JURIDICA USADA PARA FRAUDAR CREDORES. (REsp 86.502/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/1996, DJ 26/08/1996, p. 29693) <sup>26</sup>

O critério da fraude a credores foi ainda reforçado pela Quarta Turma ao julgar os Embargos de Divergência opostos em face da decisão supra, conforme ementa que segue:

EMBARGOS DE DIVERGENCIA. CIRCUNSTANCIAS FATICAS DIVERSAS. DOUTRINA DO "DISREGARD OF LEGAL ENTITY". DIVERGENCIA INEXISTENTE.  
1. ESTANDO OS ARESTOS CONFRONTADOS ASSENTADOS, SOBRETUDO, NAS CIRCUNSTANCIAS FATICAS PROPRIAS DE CADA

<sup>26</sup>[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=199600047596](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=199600047596). Acesso em: 25 mar. 2022.

CASO, NÃO HA FALAR EM DISSIDIO JURISPRUDENCIAL, SENDO INCABIVEIS OS EMBARGOS DE DIVERGENCIA.

2. HIPOTESE EM QUE O ACORDÃO EMBARGADO ADMITIU A APLICAÇÃO DA DOUTRINA DO "DISREGARD OF LEGAL ENTITY", PARA IMPEDIR A FRAUDE CONTRA CREDITORES, CONSIDERANDO VALIDA PENHORA SOBRE BEM PERTENCENTE A EMBARGANTE, NOS AUTOS DE EXECUÇÃO PROPOSTA CONTRA OUTRA SOCIEDADE DO MESMO GRUPO ECONOMICO. NO PARADIGMA, ENTRETANTO, AFASTOU-SE A DOUTRINA REFERIDA PARA QUE O SOCIO AVALISTA NÃO SEJA RESPONSABILIZADO POR LITIGANCIA DE MA-FE, RELACIONADA AO COMPORTAMENTO PROCESSUAL DA SOCIEDADE AVALIZADA.

3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg nos EREsp 86.502/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SECAO, julgado em 14/05/1997, DJ 30/06/1997, p. 30850)<sup>27</sup>

Em continuidade, no ano 1988, acrescentou à doutrina da desconsideração o voto do Sr. Ministro Barros Monteiro, ora relator no julgamento do REsp 158.051/RJ, que citando Rubens Requião, afirmou que “diante do abuso de direito e da fraude, no uso da personalidade jurídica, o juiz brasileiro tem o direito de indagar, em seu livre convencimento, se há a consagrar a fraude ou o abuso de direito, ou se deva desprezar a personalidade jurídica para, penetrando em seu âmago, alcançar as pessoas e bens que dentro dela se escondem para fins ilícitos ou abusivos”<sup>28</sup>.

Nos anos 2000, merecem destaque duas decisões do STJ pertinentes ao tema.

O julgamento do REsp 63.652/SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, foi importante ao destacar utilização do instituto para coibir flagrantes casos de abuso de direito e intenção dolosa do acusado em fraudar credores. No caso posto *sub judice* o acusado utilizou de uma primeira sociedade contraindo obrigações que não cumpriu e tão logo retirou-se desta e constituiu outra sociedade com finalidade e outras particularidades muito similares, ficando esta nova sociedade sem as dívidas que foram deixadas para a primeira.

Colaciona-se trecho do voto e a ementa da decisão:

FALÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURIDICA. DUAS RAZÕES SOCIAIS, MAS UMA SÓ PESSOA JURÍDICA. QUEBRA DECRETADA DE AMBAS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 460 DO CPC.

- O Juiz pode julgar ineficaz a personificação societária, sempre que for usada com abuso de direito, para fraudar a lei ou prejudicar terceiros.

<sup>27</sup>[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=199600775540](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=199600775540). Acesso em: 25 mar. 2022.

<sup>28</sup>[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=199700878864](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=199700878864). Acesso em: 25 mar. 2022

- Consideradas as duas sociedades como sendo uma só pessoa jurídica, não se verifica a alegada contrariedade ao art. 460 do CPC.  
 Recurso especial não conhecido.  
 (REsp 63.652/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 13/06/2000, DJ 21/08/2000, p. 134)<sup>29</sup>

[...] Os elementos constantes do feito conduziram o Tribunal de origem à conclusão de que, não obstante duas razões sociais tenham sido utilizadas, se tratava em verdade de uma só pessoa jurídica. Estes dados são significativos a demonstrar que a ora recorrente foi constituída com o escopo de fraudar terceiros. [...]

Por sua vez, o julgamento do REsp 256.292/MG, de relatoria do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, foi pertinente ao tema ao reverter a decisão do tribunal de origem que determinou a desconsideração da personalidade jurídica fundada no encerramento irregular das atividades da empresa devedora, entendendo que a conduta não seria suficiente ao redirecionamento<sup>30</sup>:

Colaciona-se trecho do voto e a ementa da decisão:

SOCIEDADE COMERCIAL. Responsabilidade dos sócios. Inexistência dos pressupostos.  
 Admitida pela doutrina e pela lei a desconsideração da sociedade para atingir os bens dos sócios, a sua decretação somente pode ser deferida quando provados os seus pressupostos, o que não aconteceu no caso dos autos. Art. 10 do Dec. 3708/19.  
 Recurso não conhecido.  
 (REsp 256.292/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2000, DJ 25/09/2000, p. 107).<sup>31</sup>

[.] Porém, no caso dos autos, deixou de aplicar essa hipótese de extensão de responsabilidade por dívida porque não viu presente a prova dos fatos que a autorizariam:

"Se é verdade que a paralisação das atividades e o encerramento da sociedade de forma irregular constitui infringência à lei que permite o responsabilidade solidária de seus sócios, não menos verdade que esse encerramento irregular deve estar efetivamente comprovado nos autos esgotados todos os meios de tentativa de localização da sociedade e ou de seus sócios para citação e penhora, pelo menos com os dados constantes dos autos e mediante informações usualmente prestadas por órgãos públicos". (fl. 94) Sustenta a recorrente que a omissão de informações à Receita Federal já caracteriza a infringência à lei que permite a aplicação do art. 10 do Dec. 3708/19.

A tese não lhe aproveita, porém. A teor do afirmado no referido dispositivo legal, a responsabilidade dos sócios é pelos atos praticados com violação da lei e pelas conseqüências desses atos; isto é, à falta de declarações do imposto de renda, poderia a Fazenda voltar-se contra o sócio para cobrar-lhe

<sup>29</sup>[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=200000396117](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200000396117).

<sup>30</sup>[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=199500173786](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=199500173786).

<sup>31</sup> USTÁRROZ, Daniel. Direito dos contratos: temas atuais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 35.

os impostos devidos, mas a tanto não estão autorizados os demais credores.  
[...]

Em 2001, a Terceira Turma do STJ ratificou a utilização do instituto em mais um caso de utilização da sociedade para fraudar credores, este, consubstanciado na utilização de grupo econômico. Assim, demonstrado que o quesito “grupo econômico” vinha sendo utilizado como um critério importante para o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica. Segue ementa e trecho destacado do voto do relator:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO COMERCIAL ? FALÊNCIA ? EXTENSÃO DOS EFEITOS ? COMPROVAÇÃO DE FRAUDE ? APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA ? RECURSO ESPECIAL ? DECISÃO QUE DECRETA A QUEBRA ? NATUREZA JURÍDICA ? NECESSIDADE DE IMEDIATO PROCESSAMENTO DO ESPECIAL ? EXCEÇÃO À REGRA DO ART. 542, § 3º DO CPC - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO.

I ? Não comporta retenção na origem o recurso especial que desafia decisão que decreta a falência. Exceção à regra do §3º, art. 542 do Código de Processo Civil.

II ? O dissídio pretoriano deve ser demonstrado mediante o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmáticos.

Inobservância ao art. 255 do RISTJ.

III ? Provada a existência de fraude, é inteiramente aplicável a Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica a fim de resguardar os interesses dos credores prejudicados.

IV - Recurso especial não conhecido.

(REsp 211.619/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2001, DJ 23/04/2001, p. 160)<sup>32</sup>

Neste julgado, destacou o relator:

[...]No caso em exame, a decisão de primeiro grau explicitou longamente a promiscuidade de negócios entre as empresas, as práticas maliciosas, tendentes a fraudar credores. A exposição é minuciosa, constando especialmente de fls. 98 e seguintes, e a ela me reporto. Dela se verifica que, constituindo as empresas um só grupo econômico, com a mesma direção, os negócios eram conduzidos tendo em vista os interesses desse e não os de cada uma das diversas sociedades. A separação era apenas formal.

Considero, com base na moderna doutrina sobre a matéria, que a teoria da desconsideração da personalidade é de ser aplicada entre nós, embora regra expressa só exista para situações específicas, como se verifica no âmbito das relações trabalhistas (CLT, art. 2º, § 2º) e de consumo (CDC, art. 28). Esse último dispositivo, aliás, admite a desconsideração quando houver falência.

Tenho como certo que o contido nos artigos 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil não só autoriza como impõe a solução que se deu na espécie. A

<sup>32</sup> USTÁRROZ, Daniel. Direito dos contratos: temas atuais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 35.

personalidade jurídica, com a conseqüente separação de patrimônios, não haverá de visar a cobertura de procedimentos tendentes a prejudicar terceiros. A isso se opõem os princípios gerais de direito e os fins sociais a que a lei se destina.

A propósito do tema, com rica exposição doutrinária, vale invocar significativo precedente, da egrégia Quarta Turma, de que relator o eminente Ministro Ruy Rosado (REsp nº 86.502), em que se admitiu ser "possível desconsiderar a pessoa jurídica usada para fraudar credores.

Conforme vem sendo tratado neste estudo, até a promulgação do Código de Defesa do Consumidor em 1990, não se tinha a positivação do tema no ordenamento jurídico pátrio, que mesmo após ser promulgado, deixou a desejar ao não ter fixado os aspectos procedimentais da utilização do instituto, deixando em aberto muitas lacunas a serem preenchidos pela jurisprudência.

Apesar do referido dispositivo ter repetido as tradicionais hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica, é importante destacar que o legislador expressamente defendeu o abuso de direito como um dos critérios para utilização do instituto, o que fortaleceu o uso do instituto a partir dessa premissa.

Na sequência, a Lei nº 8.884/94 foi sendo o segundo diploma na ordem cronológica a consubstanciar expressamente o instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Pelo dispositivo restou consignado que poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica do responsável pela infração da ordem econômica quando houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos do contrato social.

Por sua vez, a lei nº 9.605/98 foi o terceiro diploma brasileiro a regulamentar a hipótese de desconsideração da personalidade jurídica. Conforme se observa do artigo 4º do supracitado diploma, optou o legislador por afirmar que poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente. Assim, se os administradores de determinada empresa causarem algum dano ao meio ambiente e buscarem eventual escusa de responsabilidade, como por exemplo, com a constituição de nova empresa, no propósito de criar embaraços para o ressarcimento do dano ambiental, certamente poderão ter alcançado o patrimônio pessoal dos sócios ou administradores para eventual ressarcimento do débito.

Todas essas disposições legais centralizam a desconsideração da personalidade jurídica nos casos de abuso de direito e suas variantes próximas, o que vai em concordância com os julgados vistos até aqui. Contudo, careceram de

definição objetiva do que viria a ser, na prática, o abuso de direito e o procedimento a ser adotado pelos tribunais para o processamento da desconsideração da personalidade jurídica.

Assim, no âmbito do Direito Civil, manteve-se uma incerteza jurídica quanto a procedimento que deveria ser adotado e os critérios que definem o conceito de abuso de direito aptos a justificar a utilização do incidente.

Por esse motivo, é importante destacar quais foram os procedimentos e critérios que permearam o instituto até aqui, haja vista a ausência de positivação do tema, que mesmo com a previsão no CDC e nos demais dispositivos legais citados, tratam-se de legislações especiais que se aplica somente às relações de consumo, ambiental e tutela do livre mercado.

Finalmente, com a edição do Código Civil de 2002, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica passa a ser recepcionada em nosso ordenamento jurídico não somente nas relações jurídicas ditas especiais, mas em todas as relações jurídicas civis, indistintamente.

Assim, com incremento do Código Civil de 2002, a desconsideração da personalidade jurídica ganha notoriedade no direito brasileiro, isso porque o já mencionado art. 50 permitiu, de maneira expressa, a extensão dos efeitos jurídicos das obrigações aos bens particulares dos administradores e sócios da pessoa jurídica, em casos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Sobre o tema, Miragem afirma:

Segue a desconsideração da personalidade jurídica, no regime de direito civil, o entendimento da teoria quando da recepção no Brasil, exigindo-se para que tenha lugar a limitação imposta pela pessoa jurídica, que tenha havido por parte dos sócios ou administradores confusão patrimonial ou desvio de finalidade. Embora a norma não explicita, é majoritário o entendimento de que tais situações abrangem a motivação geralmente dolosa dos beneficiários. Dai porque se vai exigir, como regra para o deferimento da desconsideração, a existência de má-fé através de fraudes e abusos de parte dos sócios ou administradores.<sup>33</sup>

Pode-se afirmar que o Código Civil brasileiro delineou o instituto mediante casos marcados pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, ficando, a partir deste ponto, uma orientação específica a ser seguida pelos magistrados.

---

<sup>33</sup> MIRAGEM, Bruno. Notas sobre a desconsideração da personalidade jurídica no Direito Civil e no Direito do Consumidor. Revista Jurídica Empresarial, Porto Alegre, v. 9, p. 13-26, jul/ago 2009.

Cabe pontuar que o abuso de direito, tal como o previsto no artigo 187 do Código Civil Brasileiro é a primeira hipótese concretizada. Assim, na utilização do direito pelo seu detentor, devem ser obedecidos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na tentativa de não exceder, violar ou macular interesse de outrem.

Seguindo a tendência da legislação ambiental, o legislador optou por ampliar o leque de possibilidades da desconsideração na Lei Anticorrupção Brasileira. Assim, sempre que o escudo protetivo da personalidade for utilizado para facilitar, encobrir ou dissimular a prática de atos ilícitos, ou provocar a confusão patrimonial, será possível a extensão dos efeitos nas pessoas dos sócios/administradores, dentre outros.

Deste dispositivo legal, para fins deste capítulo, merece ser pontuado a determinação expressa acerca da necessidade de observação do contraditório e ampla defesa para a tramitação do procedimento de utilização do instituto, seguindo as premissas do direito constitucional.

Nesta etapa, o do direito brasileiro começou a ensaiar uma utilização mais cautelosa da desconsideração da personalidade jurídica.

### **5.3 JULGADOS POSTERIORES AO CC/02**

Retornando à exposição de julgados, no ano de 2004 a Terceira Turma do STJ proferiu decisão que elucidou acerca da utilização da teoria maior e da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, bem como ressaltou que no caso da teoria maior, a mera demonstração de insolvência da parte devedora não possui a aptidão de justificar a utilização do instituto, não atendendo aos critérios do desvio de finalidade e ou confusão patrimonial, conforme ementa que segue:

Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center de Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 5º.  
- Considerada a proteção do consumidor um dos pilares da ordem econômica, e incumbindo ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possui o Órgão Ministerial legitimidade para atuar em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, decorrentes de origem comum.

- A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações.

Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração).

- A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

- Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica.

- A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

- Recursos especiais não conhecidos.

(REsp 279.273/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 230)

Após o Código Civil ter ensaiado um direcionamento a ser seguido pelos magistrados, consolidando a aplicação da Teoria Maior no Direito Civil, importante mostrar como a jurisprudência foi tratando o instituto e selecionando critérios para sua utilização.

#### **5.4 OS EFEITOS DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR NO INSTITUTO**

No ano de 2005, a questão da dissolução irregular da sociedade empresarial como critério para configurar o abuso de direito foi discutida em decisão do STJ, nos EDcl no AgRg no Ag 615281 / RS, nesta, a parte embargante suscitou “ que sua pretensão não é trazer novas provas da gestão fraudulenta ou não da sociedade, mas sim saber se aqueles fatos reconhecidos pelo acórdão estadual (o fato de a sociedade se encontrar irregularmente fechada, declarar-se inativa perante a Receita e não possuir bens passíveis de penhora) são suficientes para caracterizar a gestão fraudulenta para prejudicar terceiros ou não.”

Por sua vez, o voto do Ministro Relator Aldir Passarinho Junior, foi no sentido de que os elementos trazidos aos autos não seriam suficientes para comprovar o intuito de fraudar credores, conforme ementa e trecho do voto que segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. PROVA PARA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INEXISTENTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7-STJ. SÚMULA N. 83/STJ. IMPROVIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. PROPÓSITO INFRINGENTE. PROCRASTINAÇÃO DO FEITO. MULTA. CPC. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO. (EDcl no AgRg no Ag 615.281/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2005, DJ 16/05/2005, p. 355)

[...] correto o acórdão recorrido ao afastar a desconsideração da pessoa jurídica, pois como já mencionado, esse instituto é uma exceção que deve ser usado em situação excepcional.

Às fls. 188/193, o acórdão recorrido fundamentou que não há prova inequívoca para a desconsideração da pessoa jurídica, ou seja, analisou o conjunto fático-probatório dos autos e essas questões alegadas pelo recorrente não foram suficientes para comprovar intuito de prejudicar credores por meio de uma gestão fraudulenta [...].

Pode-se dizer que até mesmo no cenário jurídico atual, a discussão acerca da dissolução irregular da sociedade ainda é levantada como possibilidade de critério para comprovar o abuso de direito.

Não tão raro, os tribunais locais autorizam a flexibilização da autonomia patrimonial das sociedades com base neste critério, defendendo este ser um indício da fraude a credores e abuso da personalidade jurídica, a exemplo disso segue o julgado do Tribunal de Justiça do RS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Cabível, na hipótese dos autos, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, quando há notícias de que não mais se encontra funcionando, inexistindo bens em seu patrimônio capazes de garantir a execução. AGRAVO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70041366824, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 28/04/2011).

Contudo, o STJ manteve-se firme ao longo dos anos no entendimento de que a dissolução irregular, por si só, não é elemento suficiente para comprovar o abuso de direito, colacionam-se alguns julgados com esta temática:

REsp 876.974/SP, publicado em 27/08/2007:

COMERCIAL, CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO PADEÇA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DECLARAÇÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE

ABUSO. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADE SEM BAIXA NA JUNTA COMERCIAL. CIRCUNSTÂNCIA INSUFICIENTE À PRESUNÇÃO DE FRAUDE OU MÁ-FÉ NA CONDUÇÃO DOS NEGÓCIOS. ARTS. 592, II E 596 DO CPC. NORMAS EM BRANCO, QUE NÃO DEVEM SER APLICADAS DE FORMA SOLITÁRIA. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. AUSÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO IRREGULAR E DO CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. SÓCIOS NÃO RESPONDEM PELO PREJUÍZO SOCIAL. PRECEDENTES.

- Mesmo se manejados com o intuito de prequestionamento, os embargos declaratórios devem cogitar de alguma hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, sob pena de rejeição.

- A excepcional penetração no âmago da pessoa jurídica, com o levantamento do manto que protege essa independência patrimonial, exige a presença do pressuposto específico do abuso da personalidade jurídica, com a finalidade de lesão a direito de terceiro, infração da lei ou descumprimento de contrato.

- O simples fato da recorrida ter encerrado suas atividades operacionais e ainda estar inscrita na Junta Comercial não é, por si só, indicativo de que tenha havido fraude ou má-fé na condução dos seus negócios.

- Os arts. 592, II e 596 do CPC, esta Turma já decidiu que tais dispositivos contêm norma em branco, vinculada a outro texto legal, de maneira que não podem - e não devem - ser aplicados de forma solitária. Por isso é que em ambos existe a expressão "nos termos da lei".

- Os sócios de empresa constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada não respondem pelos prejuízos sociais, desde que não tenha havido administração irregular e haja integralização do capital social.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 876.974/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 236)

No julgado supra, o recorrente alegou que "após diversas diligências do oficial de justiça, foram penhorados apenas alguns bens, insuficientes para a garantia do juízo, tendo o representante legal da recorrida então informado que esta havia encerrado suas atividades. Informou, ainda, que o endereço da recorrida havia sido inicialmente ocupado pela empresa Pezinho Transporte Rodoviário Ltda., vindo posteriormente a funcionar no local um posto de combustível"

Todavia, a Ministra Nancy Andrigli, ora relatora, observou na decisão

Cinge-se a controvérsia a determinar se: (i) o encerramento irregular de atividades de uma empresa basta para autorizar a desconsideração de sua personalidade jurídica; e (ii) se a insuficiência de patrimônio da empresa para cobrir suas dívidas, por si só, viabiliza a execução dos bens particulares dos sócios. [...]

[...] A excepcional penetração no âmago da pessoa jurídica, com o levantamento do manto que protege essa independência patrimonial, exige a presença do pressuposto específico do abuso da personalidade jurídica, com a finalidade de lesão a direito de terceiro, infração da lei ou descumprimento de contrato. Em outras palavras, há de se ter presente a efetiva manipulação da autonomia patrimonial da sociedade em prol de terceiros. Nesse contexto, o não recebimento, pelo credor, de seu crédito frente à sociedade, em decorrência da insuficiência de patrimônio social, não é requisito bastante para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica e conseqüente

avanço sobre o patrimônio particular dos sócios. Estando o capital social integralizado, estes não respondem pelas dívidas sociais, salvo nas situações em que ficar caracterizada a administração irregular. A falta de bens da empresa, necessários à satisfação das dívidas contraídas pela sociedade, consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. [...]

[...] Por outro lado, o fato da recorrida ter encerrado suas atividades operacionais e ainda estar anotada na Junta Comercial não é, por si só, indicativo de que tenha havido fraude ou má-fé na condução dos seus negócios.

Por sua vez, e ainda acerca do critério da dissolução irregular como configuração do abuso de direito, o STJ manteve-se rígido em não admitir a desconsideração em tal hipótese, o que pode ser verificado nos seguintes julgados:

AgRg no AREsp 159.889/SP, publicado em 18/10/2013:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CC/2002. TEORIA MAIOR. MUDANÇA DE ENDEREÇO DA EMPRESA. INSUFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA PRESENÇA DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES DA TEORIA DA DISREGARD DOCTRINE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A desconsideração da personalidade jurídica, à luz da teoria maior acolhida em nosso ordenamento jurídico e encartada no art. 50 do Código Civil de 2002, reclama a ocorrência de abuso da personificação jurídica em virtude de excesso de mandato, a demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas). 2. A mudança de endereço da empresa executada não constitui motivo suficiente para a desconsideração da sua personalidade jurídica. Precedente. 3. A verificação da presença dos elementos autorizadores da disregard, elencados no art. 50 do Código Civil de 2002, demandaria a reapreciação das provas carreadas aos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe de 18/10/2013)

EREsp 1.306.553/SC, publicado em 12/12/2014:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO. 1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da

personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial. 2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil. 3. Embargos de divergência acolhidos." (REsp 1.306.553/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe de 12/12/2014)

AgRg no REsp 1225840/MG, publicado em 27/02/2015:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ART. 50 DO CC. INSOLVÊNCIA E DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA AFASTADA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica (disregard of legal entity doctrine) incorporada ao nosso ordenamento jurídico tem por escopo alcançar o patrimônio dos sócios-administradores que se utilizam da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para fins ilícitos, abusivos ou fraudulentos, nos termos do que dispõe o art. 50 do CC: comprovação do abuso da personalidade jurídica, mediante desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, em detrimento do interesse da própria sociedade e/ou com prejuízos a terceiros. Precedentes. 2. A mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes. 3. Tendo por incontroversa a base fática apresentada pelo Tribunal de origem - insolvência e encerramento irregular das atividades empresariais -, este Tribunal Superior não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ por analisar a alegação de violação do art. 50 do CC. Precedente. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1225840/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 27/02/2015)

Dos julgados acima, pode-se concluir que em apreciação do STJ fora do âmbito do Direito Tributário, são raros os julgados após a vigência do Código Civil de 2002 que determinam a desconsideração da personalidade jurídica com ensejados neste critério. Normalmente, os casos de relativização da personalidade jurídica que abrangem este critério seguem acompanhados de outros indícios e particularidades que reforçam o abuso de direito.

Nesse sentido, destaca-se ainda os seguintes julgados:

AgInt no REsp 1920967/SP, publicado em 05/05/2021:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA VIABILIDADE DA INCLUSÃO DOS INSURGENTES NO POLO PASSIVO DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. CONTEXTO FÁTICO QUE EVIDENCIA ATUAÇÃO ABUSIVA DOS SÓCIOS E OCORRÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, carência de fundamentação ou mesmo nulidade a ser sanada no julgamento ora recorrido. A decisão desta relatoria dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorreu nos autos.

2. A conclusão no sentido da legitimidade passiva dos insurgentes decorreu da apreciação fático-probatória da causa, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. O acórdão estampou que a forma como ocorreu o encerramento da pessoa jurídica, além de irregular, caracterizou uma situação abusiva e ensejadora de confusão patrimonial. Também se firmou a ausência de créditos para a satisfação das dívidas da empresa - incidência do verbete sumular n. 7/STJ.

4. O julgado está em sintonia com a moderna jurisprudência desta Corte - Súmula 83/STJ. Isso porque, com suporte nas provas dos autos, foi estipulado um contexto de dissolução irregular e abusiva da sociedade, ocasionando confusão patrimonial. Precedente.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1920967/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 05/05/2021)

No julgado supra, somado ao fato da sociedade ter-se dissolvido de forma irregular, esta tornou-se unipessoal diante da retirada dos demais sócios, de modo que o sócio remanescente não promoveu a devida regularização no prazo de 180 dias, o que tornou a sociedade irregular. Este cenário, ocasionou uma confusão patrimonial que caracterizou uma situação abusiva, conforme constatado no voto do relator:

É sabido que "a desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem em casos de dissolução irregular ou de insolvência" (AgInt no REsp 1.812.292/RO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/05/2020, DJe de 21/05/2020).

Na situação em análise, ocorreu uma saída de sócios da sociedade, de forma irregular e não regularizada a tempo, ocasionando confusão patrimonial. Nesse contexto, mostra-se viável a manutenção da desconsideração da personalidade jurídica.

Por sua vez, REsp 1311857/RJ, publicado em 02/06/2014:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. VIABILIDADE. ARTS. ANALISADO: 50 DO CC/02 E 238 DO CPC. 1. Ação de cobrança ajuizada em 9/5/2002. Recurso especial concluso ao Gabinete em 9/2/2012. 2. Demanda em que se pretende o cumprimento de obrigação de pagar de corrente de negócio de compra e venda, inadimplido pela recorrente. 3. A desconsideração da personalidade jurídica é admitida em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, fundamentadamente, concluir pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível. 4. A alteração de endereço de empresa, em regra, não é suficiente para demonstrar qualquer dos pressupostos, ainda que conjugada à ausência de bens. 5. A inexistência de indicação de novo endereço, mesmo na interposição do agravo de instrumento na origem, em que se declinou o mesmo endereço no qual desde 2009 não se encontra, conforme certidão de oficial de justiça, faz presumir o abuso da personalidade jurídica, apto a embasar o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para se buscar o patrimônio individual de seu sócio. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1311857/RJ, TERCEIRA TURMA, jDJe 02/06/2014)

Conforme decisão supra, apesar de restar constatado que a simples alteração de endereço – indício de dissolução irregular da sociedade, não é apta a configurar o abuso de direito, somou-se a conduta processual da parte, que manteve o seu endereço antigo nas manifestações processuais, inclusive em agravo de instrumento manejado, o que fez com que a Terceira Turma do STJ entendesse como conduta que caracteriza o abuso da personalidade jurídica apta a desconsiderá-la.

Em continuidade, REsp 1635630/MG, 12/12/2016:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CC/02. TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO. INAPLICABILIDADE NO CASO. ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Conforme entendimento reiterado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste STJ, acerca dos pressupostos para da desconsideração de pessoa jurídica, a partir da interpretação do art. 50 do CC/02, deve ser adotada a Teoria Maior da Desconsideração. Assim, exige-se a demonstração de desvio de finalidade, demonstração de confusão patrimonial, ou a configuração do abuso de personalidade jurídica.

2. A mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações ou mesmo a alteração de endereço, não constitui motivo suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica.

3. No caso dos autos, o acórdão recorrido afirmou que "diante das nuances que permeiam a presente lide, a constante mudança de endereço da empresa executada" levam ao entendimento da tentativa de esquivar do cumprimento das obrigações contraídas, o que justifica a desconsideração da personalidade jurídica. Diante desse contexto fático peculiar, não se verifica qualquer indício de boa-fé ou regularidade da empresa, hábil a dar sufrágio

às alegações da recorrente, até mesmo porque o credor se vê na impossibilidade de ver satisfeito o seu crédito.

4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à constatação da do abuso da personalidade jurídica, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1635630/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 12/12/2016)

No caso supra, a sociedade não era simplesmente não localizada, que normalmente faz presumir a dissolução irregular, mas sim, de fato, mudava constantemente de localização, o que os magistrados entenderam como tentativa de dificultar o andamento das execuções em que esta era devedora, caracterizando assim a intenção de fraudar credores e ensejando a desconsideração da personalidade jurídica no caso.

A divergência do entendimento do STJ para com diversas decisões dos tribunais locais ocorre porque, no âmbito da execução fiscal, a dissolução irregular da sociedade é hipótese de redirecionamento da dívida para os sócios, conforme Súmula nº 435 do STJ, publicada em 13/05/2010<sup>34</sup>, o que causa muita irresignação e confusão quanto a sua aplicação no direito civil.

De fato, a simples dissolução irregular não ocasiona o preenchimento dos requisitos expressamente previstos no art. 50, do CC, quais sejam: desvio de finalidade – teoria subjetiva da desconsideração –, que consiste no ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou confusão patrimonial – teoria objetiva da desconsideração –, caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas.

Retrocedendo a linha do tempo, importante mencionar que em 2008 o STJ assentou entendimento que é cabível a desconsideração da personalidade jurídica no curso da execução. Importante mencionar esta decisão, haja vista que o CPC/2015, que regulamentou o procedimento que deve ser adotado para o processamento da desconsideração da personalidade jurídica ainda não estava em vigor.

#### Ementa:

Civil. Processo Civil. Recurso especial. Ação de execução de título judicial movida por sócio minoritário em desfavor da própria sociedade. Pedido de desconsideração da personalidade jurídica desta, para acesso aos bens da

---

<sup>34</sup> Súmula 435 -Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

empresa controladora, em face de irregularidades cometidas na administração. Deferimento no curso da execução. Oferecimento de embargos do devedor pela controladora, sob alegação de sua ilegitimidade passiva. Não conhecimento do pedido, em face de preclusão pela ausência de interposição de agravo de instrumento da decisão que determinara a descon sideração. Alegação de violação ao art. 535 do CPC.

- Não há violação ao art. 535 do CPC quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.

- É irrelevante, na presente hipótese, afirmar que de despacho que ordena a citação não cabe recurso, porque a presente controvérsia não diz respeito a tal questão. O reconhecimento de preclusão se refere ao conteúdo material da decisão, que descon siderou a personalidade jurídica da controladora, e não à determinação de citação.

- O acórdão afirmou corretamente que a revisão das condições da ação é possível nas instâncias ordinárias; o que não se permite, contudo, é rediscutir, por via oblíqua, uma questão com conteúdo próprio que não foi impugnada a tempo. O sucesso da alegação de ilegitimidade passiva, na presente hipótese, tem como antecedente necessário a prévia desconstituição da decisão que descon siderou a personalidade jurídica, mas esta não foi oportunamente atacada.

. Em outras palavras, ainda é possível discutir, por novos fundamentos, a ilegitimidade passiva nos embargos, mas não é possível atacar especificamente a legitimidade passiva reconhecida nos limites de uma prévia, autônoma e inatacada decisão que descon siderou a personalidade jurídica.

- A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a descon sideração da personalidade jurídica é medida cabível diretamente no curso da execução. Precedentes.

- Não se conhece de recurso especial na parte em que ausente o prequestionamento da matéria.

- Não se conhece de recurso especial na parte em que este se encontra deficientemente fundamentado.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 920.602/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 23/06/2008)

Assim, finaliza-se este tópico após intensa demonstração de como o STJ entende o critério da dissolução irregular como configuração do abuso de direito e, conseqüentemente, critério para a descon sideração da personalidade jurídica.

Os julgados selecionados neste tópico demonstraram que a dissolução irregular por si só não é aceita pelo Tribunal Superior como suficiente para demonstração da necessária utilização do instituto da descon sideração da personalidade jurídica.

## **5.5 EFEITOS DO GRUPO ECONÔMICO NO INSTITUTO**

Em decisão do ano de 2009, a Terceira Turma do STJ, elucidou muito bem o critério do grupo econômico como fundamento para descon sideração da

personalidade jurídica, em caso que foi aplicado este critério para estender os efeitos de sociedade falida a outras empresas supostamente do grupo.

Trata-se do julgamento da MC 15.526/SP, publicada na data de 30/09/2009, nesta, o voto da relatora Ministra Nancy Andrichi destacou que:

[...] a possibilidade de extensão da quebra a outras empresas, por decisão tomada incidentalmente no juízo da falência, sem necessidade de processo autônomo ou demonstração de culpa, é matéria pacífica no STJ. Por todos, cite-se os seguintes precedentes: REsp 228.357/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ 02/02/2004; REsp 1.03.398/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJ de 3/2/2009; entre outros).

Maior reflexão, contudo, demanda a terceira linha de argumentos, no sentido de que a extensão incidental da quebra só pode ser determinada na hipótese em que esteja demonstrada a existência de grupo econômico.

Ao permitir a extensão da falência mediante procedimento incidental, o STJ teve em mira as hipóteses em que há vínculo societário. Sem ele, não há como atingir, mediante a desconsideração, o patrimônio de terceiro alheio ao grupo econômico [...]

Segue ementa do julgado:

Processo civil. Medida cautelar visando a obter antecipação de tutela em recurso especial ainda não sujeito a exame de admissibilidade. Direito civil e comercial. Extensão de falência a sociedade que supostamente integraria o grupo econômico da falida.

Incerteza acerca da existência de liame societário entre a empresa falida, e a empresa a quem a falência se estendeu. Deferimento da liminar, 'ad cautelam', determinando-se o esclarecimento, pela requerente, de sua cadeia societária, com a reapreciação da matéria em 15 dias.

- Ao permitir a extensão da falência mediante procedimento incidental, o STJ teve em mira as hipóteses em que há vínculo societário. Sem ele, não há como atingir, mediante a desconsideração, o patrimônio de terceiro alheio ao grupo econômico.

- A dúvida quanto ao grupo econômico a que pertence a requerente recomenda que, inicialmente, o seu direito seja acautelado. Contudo, esta medida não pode se estender indefinidamente. A indefinição que paira, sobre o tema, deve ser esclarecida.

- É necessário que a requerente não se limite a dizer quem não participa de seu capital social. Para eliminar os impasses quanto à questão, deve indicar quem dele efetivamente participa.

Medida liminar deferida provisoriamente, concedendo-se a requerente o prazo de 15 dias para esclarecer a cadeia societária que integra, com o retorno dos autos à conclusão para ratificação ou revogação da liminar concedida.

(MC 15.526/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 30/09/2009).

O julgado supra retrata o entendimento do STJ no sentido de que o grupo econômico seria critério para a desconsideração da personalidade jurídica.

Contudo, este entendimento mudou com o advento da Lei da Liberdade Econômica, que, através do art. 7º que determinou alterações no art. 50 do CC, dispôs

no sentido de que a mera constatação de grupo econômico sem a demonstração de abuso de direito ou confusão patrimonial não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica.

A partir de então, a jurisprudência passou não aceitar, por si só, o critério do grupo econômico para o deferimento do instituto, o que pode ser observado no seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CRÉDITO. HABILITAÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. A existência de grupo econômico não autoriza, por si só, a solidariedade obrigacional ou a desconsideração da personalidade jurídica.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1738588/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021)

## **5.5 OS EFEITOS DA INEXISTÊNCIA DE BENS CAPAZES DE SATISFAZER A OBRIGAÇÃO**

Ainda em 2009, a Terceira Turma do STJ, com base no voto da relatora Ministra Nancy Andrighi, firmou entendimento no sentido de que a mera inexistência de bens para satisfazer a obrigação, por si só, não justifica a desconsideração da personalidade jurídica.

A relatora destacou que o instituto da desconsideração pode ser entendido como a superação temporária da autonomia patrimonial da pessoa jurídica com o intuito de, mediante a constrição do patrimônio de seus sócios ou administradores, possibilitar o adimplemento de dívidas assumidas pela sociedade. Segundo ela, a regra geral adotada no ordenamento jurídico brasileiro é aquela prevista no artigo 50 do CC/02, que consagra a Teoria Maior da Desconsideração, tanto na sua vertente subjetiva quanto na objetiva.

A ministra ressaltou ainda que, salvo em considerações excepcionais previstas em leis especiais, somente é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando verificado o desvio da finalidade, caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou quando evidenciada a confusão patrimonial, demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios.

Segue a ementa:

Processual civil e civil. Recurso especial. Ação de execução de título judicial. Inexistência de bens de propriedade da empresa executada. Desconsideração da personalidade jurídica. Inviabilidade.

Incidência do art. 50 do CC/02. Aplicação da Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica.

- A mudança de endereço da empresa executada associada à inexistência de bens capazes de satisfazer o crédito pleiteado pelo exequente não constituem motivos suficientes para a desconsideração da sua personalidade jurídica.

- A regra geral adotada no ordenamento jurídico brasileiro é aquela prevista no art. 50 do CC/02, que consagra a Teoria Maior da Desconsideração, tanto na sua vertente subjetiva quanto na objetiva.

- Salvo em situações excepcionais previstas em leis especiais, somente é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando verificado o desvio de finalidade (Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou quando evidenciada a confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva da Desconsideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios.

Recurso especial provido para afastar a desconsideração da personalidade jurídica da recorrente.

(REsp 970.635/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 01/12/2009)".

## **5.5 A IMPRESCRITIBILIDADE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

No ano de 2011, destaca-se decisão da Quarta Turma do STJ, que firmou entendimento pela imprescritibilidade do instituto da desconsideração, não havendo o que se falar em aplicação de prescrição e decadência do exercício deste.

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SEMELHANÇA COM AS AÇÕES REVOCATÓRIA FALENCIAL E PAULIANA. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. AUSÊNCIA. DIREITO POTESTATIVO QUE NÃO SE EXTINGUE PELO NÃO-USO. DEFERIMENTO DA MEDIDA NOS AUTOS DA FALÊNCIA. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO SOCIETÁRIA. INSTITUTO DIVERSO. EXTENSÃO DA DISREGARD A EX-SÓCIOS. VIABILIDADE.

1. A desconsideração da personalidade jurídica não se assemelha à ação revocatória falencial ou à ação pauliana, seja em suas causas justificadoras, seja em suas consequências. A primeira (revocatória) visa ao reconhecimento de ineficácia de determinado negócio jurídico tido como suspeito, e a segunda (pauliana) à invalidação de ato praticado em fraude a credores, servindo ambos os instrumentos como espécies de interditos restitutórios, no desiderato de devolver à massa, falida ou insolvente, os bens necessários ao adimplemento dos credores, agora em igualdade de condições (arts. 129 e 130 da Lei n.º 11.101/05 e art. 165 do Código Civil de 2002).

2. A desconsideração da personalidade jurídica, a sua vez, é técnica consistente não na ineficácia ou invalidade de negócios jurídicos celebrados pela empresa, mas na ineficácia relativa da própria pessoa jurídica - *rectius*, ineficácia do contrato ou estatuto social da empresa -, frente a credores cujos direitos não são satisfeitos, mercê da autonomia patrimonial criada pelos atos constitutivos da sociedade.

3. Com efeito, descabe, por ampliação ou analogia, sem qualquer previsão legal, trazer para a desconsideração da personalidade jurídica os prazos decadenciais para o ajuizamento das ações revocatória falencial e pauliana.

4. Relativamente aos direitos potestativos para cujo exercício a lei não vislumbrou necessidade de prazo especial, prevalece a regra geral da inesgotabilidade ou da perpetuidade, segundo a qual os direitos não se extinguem pelo não-uso. Assim, à míngua de previsão legal, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, quando preenchidos os requisitos da medida, poderá ser realizado a qualquer momento.

5. A superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos da falência, nos termos da jurisprudência sedimentada do STJ. [...]

8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1180191/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 09/06/2011).

Nesse mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CITAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREJUDICIALIDADE. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. DIREITO POTESTATIVO. AUSÊNCIA DE PRAZO ESPECÍFICO. PERPETUIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. ART. 50 DO CC. TUTELA DE URGÊNCIA. PRESSUPOSTOS. PRESENÇA. CONFUSÃO PATRIMONIAL E DESVIO DE FINALIDADE. BLINDAGEM PATRIMONIAL. PREJUÍZO AOS CREDORES DA MASSA FALIDA.

1. Incidente falimentar distribuído em 15/5/2018. Recurso especial interposto em 27/4/2020. Autos conclusos à Relatora em 14/10/2020.

2. O propósito recursal é definir: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) se é juridicamente possível o pedido de desconsideração da personalidade jurídica; (iii) se a pretensão está fulminada pela prescrição; (iv) se o acórdão recorrido é ultra petita; e (v) se estão preenchidos os requisitos dos arts. 300 do CPC/15 e 50 do CC.

3. Prejudicialidade da alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o princípio da primazia do julgamento de mérito.

4. O STJ reconhece a desnecessidade de citação prévia dos sócios que sofrerão os efeitos do redirecionamento da execução, seja ela singular ou coletiva. Precedentes.

5. O conteúdo normativo do art. 330, I, do CPC/15 não foi apreciado no acórdão recorrido, não tendo a questão sequer sido levada ao exame da Corte de origem via embargos de declaração. A ausência de prequestionamento obsta o exame da irrisignação quanto ao ponto.

6. Consoante entendimento firmado no âmbito deste Tribunal Superior, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica encerra direito potestativo do credor/exequente, de forma que, inexistindo prazo especial estipulado em lei para seu exercício, deve prevalecer a regra geral da perpetuidade, segundo a qual os direitos não se extinguem pelo não uso.

[...]

RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(REsp 1893057/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 14/05/2021).

Segundo entendimento do STJ, por não haver prazo especial estipulado por lei, entende-se pela perpetuidade do exercício deste direito.

## 5.5 A CITAÇÃO PRÉVIA E O DIREITO AO CONTRADITÓRIO

Muito comum os julgados em que a desconsideração da personalidade jurídica ocorreu anteriormente à vigência do CPC/2015, o sócio ou a pessoa jurídica atingida pela aplicação da *disregard doctrine* reclamar a ausência de citação prévia, e, portanto, violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Isso porque o CPC/73 dispensava a prévia citação ou intimação dos sócios da pessoa jurídica no incidente, haja vista ser possível a apresentação de defesa em momento posterior.

Neste sentido, reiteradas decisões do STJ sufragam a desnecessidade da propositura de ação autônoma com o fim de que se declare a extensão da responsabilidade pelas obrigações da pessoa jurídica ao sócio, firmando-se o entendimento de que "A superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade" (REsp 1.414.997/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 26/10/2015).

Como demonstração, destaca-se as seguintes decisões:

REsp n. 881330-SP, publicado em 10/11/2008:

PROCESSO CIVIL. ARTS. 458, II, E 535, I E II, DO CPC. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. ANÁLISE DE CLÁUSULAS DE CONTRATO E REEXAME DE PROVA. SÚMULAS NS. 5 E 7/STJ. MATÉRIAS INFRACONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. AUTO-FALÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARRESTO DOS BENS DOS SÓCIOS. DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. DECRETAÇÃO NO PROCESSO FALIMENTAR. IMPUGNAÇÃO VIA RECURSOS CABÍVEIS. DESRESPEITO AO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO VIA RECURSOS CABÍVEIS. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. 1. É improcedente a arguição de ofensa aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC quando o Tribunal a quo examina e decide, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitam a controvérsia, expedindo regularmente as razões de seu convencimento, inclusive com suporte doutrinário e jurisprudencial. De mais a mais, a parte recorrente não demonstrou com clareza e precisão, na via do apelo especial, que temas não foram abordados, o que implica a incidência da Súmula n. 284/STF. 2. "A

simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial” – Súmula n. 5 do STJ. 3. “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” – Súmula n. 7 do STJ. 4. A ausência de prequestionamento de matérias infraconstitucionais, supostamente malferidas, inviabiliza o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 211 do STJ). 5. No âmbito civil, cabe ao magistrado, a teor de diretriz jurisprudencial desta Corte, desconsiderar a personalidade jurídica da empresa por simples decisão interlocutória nos próprios autos da falência, sendo, pois, desnecessário o ajuizamento de ação autônoma para esse fim. 6. Decretada a desconsideração da personalidade jurídica da falida, com a conseqüente propagação dos seus efeitos aos bens patrimoniais dos sócios, não ocorre desrespeito aos postulados do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, nem maltrato a direito líquido e certo de terceiros prejudicados, quando patente sua legitimidade para defesa dos seus direitos, mediante a interposição perante o juízo falimentar dos recursos cabíveis. Precedentes: REsp n. 228.357-SP, Terceira Turma, relator Ministro Castro Filho, DJ de 2.2.2004; REsp n. 418.385-SP, Quarta Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 3.9.2007. 7. “Não se conhece do recurso especial, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” – Súmula n. 83 do STJ. 8. Recurso especial não-conhecido” (STJ. REsp n. 881330-SP. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Quarta Turma. Julgado em 19 de agosto de 2008, DJe, 10.11.2008).

AgRg no REsp 1.125.501/PR, publicado em 24/04/2015:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO SÓCIO. 1. Tribunal de origem adotou entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior que "a superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade" (REsp 1096604/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012). Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.125.501/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 24/4/2015)

AgRg no REsp 1.471.665/MS, publicado em 15/12/2014:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRÉVIA CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. NULIDADE. AUSÊNCIA. EFETIVO PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS AUTORIZADORES. REVISÃO. INVIABILIDADE. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A falta de citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, por si só, não induz nulidade, a qual apenas será reconhecida nos casos de efetivo prejuízo ao exercício da defesa. 2. O Tribunal local concluiu pelo abuso da personalidade jurídica da sociedade executada, caracterizado pela confusão patrimonial, a partir da análise das provas produzidas. Assim, a alteração das conclusões do acórdão depende do reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial. 3. Agravo

regimental improvido." (AgRg no REsp 1.471.665/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/12/2014)

REsp 1735004/SP, publicado em 29/06/2018:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC/73.

APELAÇÃO. CAUSA MADURA. REQUISITOS. PRESENÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

CONTRADITÓRIO DIFERIDO. CPC/73. INCIDÊNCIA DO CDC. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. COOPERATIVA HABITACIONAL.

SÚMULA 602/STJ. TEORIA MENOR. ART. 28, § 5º, DO CDC. OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DOS PREJUÍZOS. SUFICIÊNCIA.

(...)

8. Sob a égide do CPC/73, a desconsideração da personalidade jurídica pode ser decretada sem a prévia citação dos sócios atingidos, aos quais se garante o exercício postergado ou diferido do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

(...)

13. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(REsp 1735004/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018.)

Por fim, é importante relatar que em decisões recentes, o STJ afastou ainda a preclusão do direito dos sócios não citados no incidente de desconsideração, o que pode ser verificado no julgado de ementa que segue:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO REDIRECIONADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. MATÉRIA DE DEFESA. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE. DECRETAÇÃO INCIDENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA. COGNIÇÃO AMPLA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ALEGAÇÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. ART. 472 DO CPC/1973. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECLUSÃO. ART. 473 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O ato que determina a desconsideração da personalidade jurídica em caráter incidental no curso de processo de execução não faz coisa julgada, por possuir natureza de decisão interlocutória. Decisões interlocutórias sujeitam-se à preclusão, o que impede a rediscussão da matéria no mesmo processo, pelas mesmas partes (art. 473 do CPC/1973). Precedentes.

3. O trânsito em julgado da decisão que desconsidera a personalidade jurídica torna a matéria preclusa somente no tocante às partes que integravam aquela relação processual, não sendo possível estender os mesmos efeitos aos sócios, que apenas depois foram citados para responderem pelo débito.

4. A jurisprudência desta Corte Superior admite a desconsideração da personalidade jurídica de forma incidental no âmbito de execução, dispensando a citação prévia dos sócios, tendo em vista que estes poderão

exercer seus direitos ao contraditório e à ampla defesa posteriormente, por meio dos instrumentos processuais adequados (embargos à execução, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade). Precedentes.

5. Afastada a preclusão indevidamente aplicada na origem, deve ser garantida ao embargante a possibilidade de demonstrar a ausência dos pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica originalmente demandada, sob pena de cerceamento de sua defesa.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 1685353/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 12/03/2021).

## **5.6 MODERNIZAÇÕES LEGISLATIVAS, NOVO CPC E LEI DA LIBERDADE ECONOMICA**

O Novo Código de Processo Civil, em sua essência, buscou consagrar um processo democrático, caracterizado pela existência de garantias constitucionais que asseguram o *due process of law* – princípio positivado no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual, “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

O NCPC trouxe importantes inovações acerca do processamento do instituto, fazendo-se zelar pela segurança jurídica baseada no contraditório e na ampla defesa, cujo Código anterior pecava muito neste aspecto.

O princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório ficou expresso no artigo 9º do Novo Código de Processo Civil, assim preconizado: “Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que esta seja previamente ouvida”. E, além disso, serviu como norte para vários outros dispositivos, em especial os artigos 133 a 137 – que tratam do denominado incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Assim, o CPC/2015 inovou no assunto prevendo e regulamentando procedimento próprio para a operacionalização do instituto, de modo a colaborar tanto com o combate à fraude quanto a segurança do mercado.

Todavia, os pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica continuaram a ser estabelecidos pelas normas de direito material, cuidando o diploma processual tão somente da disciplina do procedimento. Assim, os requisitos da desconsideração no âmbito do Direito Civil-Empresarial – sejam eles a confusão patrimonial e o desvio de finalidade, ainda careciam de definição mais específica, seguindo-se, entretanto, em todos os casos, o rito procedimental proposto pelo diploma processual.

Foi somente em 2019, com o estabelecimento de critérios específicos para a fixação das condutas que configuram a confusão patrimonial, através da Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.784/2019) que acrescentou o já mencionado parágrafo segundo ao artigo 50, do Código Civil.

Assim, o ordenamento jurídico brasileiro passou a vigorar com maior segurança jurídica aos empresários.

Após a entrada em vigor da Lei nº 13.784/2019, percebe-se um relevante aumento na quantidade de julgados que indeferem a tentativa de quebra da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas. Tal efeito ocorre, principalmente, em razão da especificação dos requisitos para que a confusão patrimonial ou desvio de finalidade sejam caracterizados.

Exemplo disso é a mudança paulatina no entendimento de que, a confusão patrimonial, tão rechaçada nos julgados até aqui expostos, passa a ser analisada sob uma ótica mais branda, de modo que vem surgindo decisões no sentido de que para justificar a desconsideração da personalidade jurídica, a confusão patrimonial só é relevante para a desconsideração quando ela é consequência de um abuso na utilização da sociedade ou quando esta é utilizada como meio de fraudar a lei, obrigações contratuais ou credores<sup>35</sup>.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO UNIPESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, é necessária a demonstração dos elementos caracterizadores do abuso da personalidade jurídica para a decretação de desconsideração da personalidade jurídica da empresa, os quais não se presumem pela existência de grupo econômico. [...] 6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1875130/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021).

Por fim, oportuno destacar que últimas modernizações legislativas acerca do instituto não somente tornaram-no mais seguro para as sociedades empresariais, mas

---

<sup>35</sup> LINS, Daniela Storry. Aspectos Polêmicos Atuais da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código de Defesa do Consumidor e na Lei Antitruste. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2002, p. 39.

também garantiram a sua eficácia no combate às fraudes mais diversificadas, a exemplo do julgado recente da Quarta Turma do STJ, que permitiu a desconsideração inversa da personalidade jurídica em caso no qual o cônjuge estava se valendo da pessoa jurídica para retirar proveitos de seu companheiro, que teria direito em vista da relação conjugal.

Segue ementa da decisão:

RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA E DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA C/C PARTILHA DE BENS. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. CAUSA DE PEDIR. TRANSMISSÃO FRAUDULENTA DE QUOTAS SOCIAIS POR EX-COMPANHEIRO. TENTATIVA DE SONEGAR BENS DA MEAÇÃO. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS EMPRESAS. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE POR FRAUDE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão do Tribunal de origem, analisando os elementos fático-probatórios dos autos, assentou que a causa de pedir seria a transferência, pelo réu, de quotas sociais a terceiros, mantendo-se, todavia, no comando das referidas empresas, com intuito de esvaziar patrimônio, não se sujeitar ao regime de bens da união estável e burlar eventual partilha. Daí decorreu, segundo a Corte Estadual o pedido da necessária desconsideração inversa da personalidade jurídica das empresas para se declarar a ineficácia da transferência em relação à autora.

2. O posicionamento do Tribunal de origem está em harmonia com o entendimento consolidado em julgados desta Corte Superior que, acerca da temática, entenderam, em situações análogas à deste processo (união estável), ser "possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica sempre que o cônjuge ou companheiro empresário valer-se de pessoa jurídica por ele controlada, ou de interposta pessoa física, a fim de subtrair do outro cônjuge ou companheiro direitos oriundos da sociedade afetiva".

3. "A jurisprudência desta Corte admite a aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica toda vez que um dos cônjuges ou companheiros utilizar-se da sociedade empresária que detém controle, ou de interposta pessoa física, com a intenção de retirar do outro consorte ou companheiro direitos provenientes da relação conjugal." (REsp 1522142/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017) 4. A petição inicial não é inepta quando da narração dos fatos decorre logicamente o pedido.

5. O acórdão recorrido assentou que a pretensão da autora foi de desconsideração inversa da personalidade jurídica, não constando dos autos "pedido declaratório de nulidade de negócio jurídico por fraude, caso em que caberia a ação pauliana ou revocatória e se aplicaria, então, o prazo decadencial de 4 (quatro) anos" 6. "Correspondendo a direito potestativo, sujeito a prazo decadencial, para cujo exercício a lei não previu prazo especial, prevalece a regra geral da inesgotabilidade ou da perpetuidade, segundo a qual os direitos não se extinguem pelo não-uso. Assim, à míngua de previsão legal, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, quando preenchidos os requisitos da medida, poderá ser realizado a qualquer tempo." (REsp 1312591/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 01/07/2013) 7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1243409/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 12/06/2020).

Conclui-se, portanto, que as modernizações legislativas provenientes do CPC/2015 e da Lei da Liberdade Econômica foram positivas no sentido de instaurar uma segurança jurídica acerca da utilização do instituto, reduzindo as controvérsias outrora verificada sobre os seus critérios e nuances. Isso porque tais inovações determinaram procedimentos específicos para o processamento e delimitação do que se considera o abuso de direito e a confusão patrimonial, ou seja, reduzindo muito a margem para a discussão dos possíveis critérios que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica.

## **6 CONCLUSÃO**

A desconsideração da personalidade jurídica trata-se de instituto de inquestionável relevância social e instrumental, haja vista tratar do sensível tema da flexibilização do princípio da autonomia patrimonial, que pode causar desastrosos reflexos na economia se não respeitado.

A vida em sociedade e o desenvolvimento da atividade econômica tornou inevitável a autonomização do patrimônio da pessoa jurídica, fomentando, assim, os investimentos e à economia em geral, por meio da proteção aos sócios e investidores.

Portanto, é muito importante destacar a excepcionalidade do instituto estudado, uma vez que este não visa anular a personalidade jurídica, e sim desconsiderá-la no caso concreto, dentro dos limites legalmente impostos, em relação às pessoas que estejam se valendo do mau uso da pessoa jurídica.

Por essa maneira, é muito importante acompanharmos de perto os caminhos que este instituto vem tomando ao longo dos anos, e cobrar tanto da doutrina quanto da jurisprudência a busca para que este instituto se aprimore e possa se tornar cada vez mais efetivo na recuperação de crédito e ao mesmo tempo fortalecer a segurança do mercado.

Por meio da extensa pesquisa jurisprudencial realizada neste trabalho, apesar da pluralidade de elementos encontrados nas decisões judiciais, percebe-se que nos últimos anos o instituto da desconsideração da personalidade jurídica sofreu uma modernização, principalmente com as inovações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil de 2015 que determinou um procedimento a ser adotado no processamento do instituto baseado na ampla defesa e no contraditório, e em especial a Lei da Liberdade Econômica de 2019, que ao definir conceitualmente o

abuso da personalidade, não falhou em elencar um rol, ainda que exemplificativo, de condutas mais específicas que configurariam a ocorrência da confusão patrimonial, cessando grande parte das controvérsias acerca dos critérios que poderiam ou não configurar o abuso de direito e a confusão patrimonial.

Assim, as inovações legislativas refletiram no fortalecimento do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, fortalecendo a importante missão deste instituto que zela pela obtenção da paz jurídica através do combate à fraude.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. **A Pessoa Jurídica e os Direitos da Personalidade**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

BEVILÁQUA, Clóvis, **Teoria Geral do Direito Civil**, 2ª edição, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1929.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código dos Estados Unidos do Brasil comentado**. Rio de Janeiro, 1980.

BRASIL. **Decreto 8.420, de 18 de março de 2015**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm). Acesso em: 25 mai. 2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Súmula 227**. Diário de Justiça. Brasília, 08 maio 1964. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas2011\\_17\\_capSumula227.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas2011_17_capSumula227.pdf). Acesso em: 10 jul. 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. Volume I, 7ª edição, São Paulo, 2004.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 14ª Ed. Saraiva. São Paulo. 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. **O poder de controle na sociedade anônima**. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1976.

KOURY, Suzy Elisabeth Cavalcante. Op. cit.

LINS, Daniela Storry. **Aspectos Polêmicos Atuais da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código de Defesa do Consumidor e na Lei Antitruste**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2002, p. 39.

MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. **Interpretação do negócio jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARTINS-COSTA, Judith. In: CACHAPUZ, Maria Cláudia. **A obrigação pelo discurso jurídico: a argumentação em temas de direito privado**. Prefácio. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2017.

MIRAGEM, Bruno. **Notas sobre a desconsideração da personalidade jurídica no Direito Civil e no Direito do Consumidor**. Revista Jurídica Empresarial, Porto Alegre, v. 9, p. 13-26, jul/ago 2009.

R. Fac. Dir. Univ. São Paulo v. 111 p. 85 - 100 jan./dez. 2016

REAL, Miguel – **Lições preliminares de Direito**. 27ª edição. São Paulo: Saraiva. 2002.

REQUIÃO, Rubens. **Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica**. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, v 410, dez. 1969.

REQUIÃO, Rubens, **Curso de Direito Comercial**. São Paulo: Forense, 1998.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. vol. 1.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Teoria Geral do Direito Civil**, 2021.